

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Laura Leticia Manfron

A (IN) EFICÁCIA DA NOVA LEI DOS CRIMES  
ORGANIZADOS FRENTE ÀS NECESSIDADES  
ATUAIS DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Lagoa Vermelha

2014

Laura Leticia Manfron

A (IN) EFICÁCIA DA NOVA LEI DOS CRIMES ORGANIZADOS  
FRENTE ÀS NECESSIDADES ATUAIS DA SOCIEDADE  
BRASILEIRA

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Gabriela Werner Oliveira.

Lagoa Vermelha

2014

Laura Leticia Manfron

A (IN) EFICÁCIA DA NOVA LEI DOS CRIMES ORGANIZADOS  
FRENTE ÀS NECESSIDADES ATUAIS DA SOCIEDADE  
BRASILEIRA

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Gabriela Werner Oliveira.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Me. Gabriela Werner Oliveira

---

Prof.

---

Prof.

A minha família, principalmente meus pais, que apesar de todos os obstáculos infligidos pela vida, me ajudaram a realizar o grande sonho de cursar o ensino superior e por todo o incentivo para a concretização de mais essa realização.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus que sempre me ajudou e nunca me abandonou, mostrando-me a cada dia que posso superar os desafios impostos, por sempre me guiar no caminho do bem e me auxiliar a cada dia para ser uma pessoa melhor.

Agradeço a minha família, em especial meus pais – Lilia e Liceu – pelo apoio desmesurado de me ajudarem a realizar o sonho de cursar o ensino superior, apesar de todas as dificuldades enfrentadas e, principalmente, pelo apoio, incentivo e amor desmedido. Obrigada!

Aos anjos que sempre estiveram presentes em minha vida, que com certeza posso chamar de amigos – em especial Caroline, Elisiane, Vanessa, Camila, Mariele, Indiara, Glauciane – que me ajudaram a acreditar em minha capacidade e sempre me apoiaram nas dificuldades enfrentadas proporcionando-me grandes alegrias.

A Professora Mestre Gabriela Werner Oliveira, que sem suas orientações não conseguiria ter concluído este trabalho, merecedora da minha admiração e prestígio por aceitar a tarefa de me orientar no desenvolvimento desta Monografia, me transferindo todo o seu conhecimento.

A Professora Mestre Priscila Formigheri Feldens que contribui para o início deste projeto, também ajudando com seu conhecimento e orientação.

Também, sinto-me estimulada a agradecer a todos que, de algum modo, participaram da minha formação, principalmente, aos professores da Universidade de Passo Fundo, campus Lagoa Vermelha/RS.

“Falo de guerra mesmo, de gente grande, contra a ilegalidade constitucional. Crime organizado. Segurança nacional. Defesa. Guerra de policiais decentes contra policiais bandidos. Esse é o enfrentamento verdadeiro. Essa briga que importa. Esse confronto que pode decidir o futuro do país”.

Luiz Eduardo Soares;  
Cláudio Ferraz;  
André Batista;  
Rodrigo Pimentel;

## RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar as Leis e procedimentos adotados no ordenamento jurídico brasileiro para o combate ao crime organizado. Para tanto, iniciou-se com a observação em um contexto histórico do surgimento desses grupos estruturados, elucidando que seu início ocorreu muito cedo, desde os tempos em que entendeu-se que era fácil auferir vantagens econômicas dos indivíduos de uma sociedade por meio de ameaças e incentivo ao terror. Nesse contexto, avaliou-se o combate às organizações criminosas em outros países, observando que existem algumas diferenças e igualdades na aplicação dos métodos utilizados para acabar com estas entidades. Além disso, fez-se uma análise das organizações criminosas formadas pelas milícias privadas e o contexto em que se formam, tendo como parâmetro a inativação do Estado em fornecer as comunidades mais pobres o aparato necessário para uma vida mais digna e melhor estruturada. Por fim, observou-se as principais mudanças trazidas pela Lei 12.850/13 e os métodos para o combate ao crime organizado, chegando-se à conclusão que a legislação brasileira melhorou seu aparato, possibilitando assim um grande avanço para combater esses grupos e uma maior possibilidade de acabar com as milícias privadas que vem cada vez mais tomando força nos dias atuais.

**Palavras-chave:** Crime organizado. Direito comparado. Lei 12.850/13. Milícias privadas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS</b> .....	<b>12</b>
1.1 Surgimento Das Organizações Criminosas No Mundo .....	12
1.2 Características e Formação dos Grupos Organizados: As Milícias Privadas no Brasil .....	23
<b>2 ANÁLISE SOBRE O SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AOS CRIMES ORGANIZADOS</b> .....	<b>30</b>
2.1 A influência do direito comparado na lei brasileira .....	30
2.2 A antiga lei 9.034/95 e outras legislações aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro para o combate ao crime organizado.....	37
<b>3 A (IN) EFICÁCIA DA NOVA LEI DOS CRIMES ORGANIZADOS FRENTE ÀS NECESSIDADES ATUAIS DA SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	<b>45</b>
3.1 Aspectos gerais sobre a nova lei dos crimes organizados – lei nº 12.850/2013 – e breves comentários sobre a lei nº 12.694/2012 .....	45
3.2 A lei 12.850/13 (nova lei do crime organizado) frente às milícias privadas .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

Ao falar-se de crime organizado, importante mencionar o início e o surgimento dos primeiros grupos estruturados existentes na história da humanidade, para entender melhor como ocorreu o surgimento e evolução dessas entidades, levando em conta as transições ocorridas com o passar dos anos. Precisar quais as características eliminadas e as mantidas com as revoluções e modificações da sociedade, bem como os aspectos criminalísticos que envolvem cada indivíduo interligado ao grupo e os impactos sociais e econômicos gerados pelos crimes cometidos por esses mafiosos.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva esclarecer as mudanças trazidas no ordenamento jurídico brasileiro com a evolução das leis, tratados e convenções. Especialmente esclarecer se com as novas técnicas trazidas na legislação ficou mais fácil combater, ou não, as organizações criminosas formadas pelas milícias privadas, que integram funcionários públicos ativos e inativos em suas funções. Ademais, será estabelecida uma conexão para entender as mudanças ocasionadas com a delimitação de um conceito do que se considera uma organização criminosa, entre a Convenção de Palermo anteriormente utilizada e os parâmetros estabelecidos pela delimitação do artigo 288-A do Código Penal que tipificou o crime de Constituição de Milícia Privada.

A principal indagação a ser respondida, é se o conceito estabelecido pela Nova Lei dos Crimes Organizados – Lei nº 12.850/13 – que aperfeiçoou a delimitação desses grupos, será eficaz para combater as organizações criminosas formadas por milicianos, ou se no mínimo intensificará e melhorará o combate a essas máfias que vem ganhando espaço cada vez maior no meio da sociedade.

O assunto foi selecionado pela motivação e interesse no estudo das ciências criminais, uma vez que se trata de um assunto de acentuado cunho social, econômico e político. Além disso, serão abordados os aspectos criminológicos daqueles que atuam no mundo do crime organizado, tema este interessante e instigante.

A presente monografia divide-se em três capítulos. Tem-se como objetivo no primeiro capítulo avaliar a evolução histórica e o surgimento das organizações

criminosas em todo o mundo, tendo como aparato as famosas máfias existentes antigamente e como parâmetro a atuação dos primeiros grupos que foram delimitados, deram ênfase e possibilitaram o surgimento das instituições conhecidas como organizações criminosas. Além disso, levar em conta e fazer uma comparação das características apresentadas em comum por cada instituição, bem como suas diferenças e peculiaridades para entender o aparato histórico deixado por cada uma distintamente e conseguir delinear as estruturas idênticas necessárias para serem considerados grupos estruturados.

Por fim, analisar com mais precisão o surgimento em âmbito nacional das organizações criminosas, dando ênfase às milícias privadas, considerando as primeiras descobertas desses grupos e quais as peculiaridades que possuem para tornarem-se grupos de alta violência e difícil combate.

No segundo capítulo, pretende-se comparar os métodos utilizados no ordenamento jurídico brasileiro para combater o crime organizado com os praticados em outros países, tendo como referencia a Itália, Estados Unidos e Alemanha, de uma forma sucinta e em breves considerações sobre o tema, somente para observar quais os aspectos aplicados no Brasil para o combate dessas entidades são também aplicados em outros lugares do mundo.

Feito isso, ponderar-se-á todo o desenvolvimento das Leis no âmbito brasileiro, fazendo referência à primeira Lei – Lei nº 9.034/95 – instituída no Brasil que deu início ao combate do crime organizado, suas falhas, a imperfeição legislativa no sentido de ser necessária uma delimitação para esses grupos, o que foi omissivo na primeira lei e a necessidade da utilização de conceitos doutrinários e de convenções internacionais para suprir tal dificuldade de conceituação. Ademais, avançar-se-á em cada ponto marcante, no âmbito legislativo, que foi melhorando as questões penais para a repressão desses grupos, principalmente com o advento da Lei 12.694/12 que foi a primeira a instituir um conceito legal dessas instituições, colocando fim a muitas discussões e comparações doutrinárias.

Por fim, no terceiro capítulo, será considerado cada novo instituto de combate ao crime organizado intentado pela Lei nº 12.850/13. Verificar-se-á as mudanças trazidas pela Nova Lei do Crime Organizado, principalmente no sentido de conceituação, com a antiga Lei 12.694/12. Além disso, será realizado um exame dos

impactos que a Nova Lei trouxe tanto em seus aspectos positivos quanto negativos, diante das peculiaridades dessas instituições.

Após, será delineado uma perspectiva do combate ao crime organizado das milícias privadas, bem como qual o principal motivo para o surgimento dessas, e os novos aparatos trazidos pela legislação para chegar-se a uma conclusão se com esses novos métodos e conceituação será possível, ou não, combater com mais eficiência essas instituições que estão cada dia tornando-se mais fortes e difíceis de combater.

Por fim, no decorrer de toda a probabilidade traçada com relação a pesquisa será demonstrado a importância da utilização de novos métodos e mecanismos para o combate do crime organizado, bem como sopesar as vantagens e desvantagens ocasionadas pela Nova Lei do Crime Organizado em um cunho social, político e econômico.

## 1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar a evolução histórica e o surgimento das organizações criminosas no mundo, levando em conta a atuação dos primeiros grupos que deram nomenclatura ao crime organizado, bem como analisar características em comum para melhor entender as raízes históricas deixadas por essas entidades.

Por fim, serão verificadas as particularidades e como se iniciou a formação e desenvolvimento desses grupos, tendo como foco principal as milícias privadas em âmbito brasileiro.

### 1.1 Surgimento das Organizações Criminosas no Mundo

A delimitação da origem do crime organizado não é algo fácil de ser especificada, mas pode se afirmar que a antiguidade dessas organizações compare-se a da própria atividade criminosa, tendo em vista que, este surgimento está relacionado com a origem do homem, devido às dificuldades deste em seguir, ou não, as regras ou objetivos sociais impostos pela coletividade que o cercava.<sup>1</sup>

Um ponto importante para melhor delimitar a origem e a formação das Organizações Criminosas é observar o que os grupos que começaram a formar essas entidades tinham em comum em sua criação e em seus objetivos, tendo em vista que o principal motivo para o surgimento desses foi a repressão causada pelo Estado e pelos poderosos contra a população carente. Nesse sentido, Da Silva refere que:

[...] a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a *Yakuza* japonesa e as Tríades chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político-sociais.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Paulo César de. *O Crime Organizado no Brasil*. 2005. 26 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) - Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA. p. 26.

<sup>2</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.3-4.

Essas entidades formaram-se há aproximadamente dois mil e trezentos anos, mas o modelo antigo nada tinha haver com o de hoje, pois os objetivos desses grupos antigamente era somente reprimir a tirania do império, sendo que seus atos eram realizados secretamente. Conforme o passar do tempo, foram adquirindo características mais parecidas com as existentes atualmente, sendo que na Idade Média passaram a demonstrar grandes interesses econômicos, usando como meio para auferir essas vantagens a pirataria, através de assaltos a navios.<sup>3</sup>

As organizações criminosas estão presentes nas histórias antigas e nos contos populares, pode-se citar inicialmente os relatos existentes na Bíblia, época de Jesus Cristo, sobre Barrabás e seu bando, lendas de indivíduos como Robim Hood, que roubavam grandes riquezas dos ricos para dar aos pobres, bem como Ali Baba e os quarenta ladrões. Especificamente no Brasil, o crime organizado, teve início nos anos 30, representado pela figura de Lampião e seu bando de cangaceiros, que atuavam fortemente armados no sertão nordestino.<sup>4</sup>

O que se pode observar de comum entre essas organizações criminosas de antigamente, ou melhor, crime organizado clássico, é que todas possuíam um líder, sendo que toda a atuação efetuada por esses grupos era em torno dessa pessoa que possuía o poder maior, pois caso esse líder viesse a ser preso ou morto, toda a estrutura organizada acabava por ruir. Outro ponto muito importante refere-se ao fato dessas entidades praticarem mais seus crimes por aventura do que como uma atividade esquematizada, uma vez que suas sabotagens eram relacionadas antes a apostas, devido ao espírito aventureiro do que para auferirem lucro.<sup>5</sup>

O surgimento dessas organizações criminosas, como acima elencado, não tem um momento específico na história, pois vários são os pontos que marcaram o começo da existência e formações dessas entidades. No entanto, analisando a evolução percebe-se que estas existiam desde a antiguidade, no entanto como

---

<sup>3</sup> ENDO, Igor Koiti. *Origens das Organizações Criminosas Aspectos Históricos e Criminológicos*. 13 f. Artigo – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Faculdade de Direito de Presidente Prudente. p. 02.

<sup>4</sup> VELLOSO, Renato Ribeiro. *O Crime Organizado*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1463>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

marco histórico tem-se o surgimento das máfias, que começaram a se formar estruturalmente no século XIX, influenciadas pelo capitalismo.<sup>6</sup>

Nesse sentido, faz-se necessário a realização de um estudo mais aprofundado das atividades das Máfias internacionais, para entender melhor a maneira como foram tomando formas essas organizações, assim tem-se como exemplo principal, as máfias italianas, russas, chinesas e ítalo-norte-americanas.

As organizações mafiosas, que foram o marco no nascimento desses grupos estruturados, tinham como atributos muitas regras de disciplinas, a manifestação de uma estruturação hierarquizada, seus membros possuíam laços de parentesco ou semelhanças étnicas, leis de ética, bem como tinham uma atuação mais intensificada na esfera internacional.<sup>7</sup>

Com a análise das doutrinas, percebe-se que na história existem diversas organizações que se destacaram e colaboraram para o surgimento dos grupos estruturados que existem nos tempos atuais. Assim, cabe destacar e analisar as principais características das organizações mais importantes para o desenvolvimento da concepção que existe hoje de crime organizado, portanto, tem-se como destaques a Tríade Chinesa, a máfia japonesa Yakusa, máfias italianas, americanas, russas e brasileiras.

Sob esse viés, a mais antiga organização é as Tríades chinesas, mais conhecidas como “máfia chinesa”, que tiveram início no ano de 1644 e surgiram com o intuito de tirar do império Ming os invasores. Em 1842, quando Hong Kong foi declarada colônia britânica, migraram para lá e logo depois para Taiwan, onde com a ajuda dos camponeses da região deram início à cultura de papoula e do ópio. No entanto, quando foi proibida a exploração do ópio, começaram a dedicar-se ao comércio vantajoso da heroína.<sup>8</sup>

As Tríades dividiam-se em três grupos em Hong Kong que eram o Sun Yee On, com 64.000 membros, o 14 K, com 30.000 membros e a Federação Wo, com 28.000, que dedicavam-se, em sua maioria, a exploração do tráfico de drogas, extorsões, prostituições e o mercado financeiro através de hotéis e restaurantes. Em

---

<sup>6</sup> ENDO, Igor Koiti. Origens das Organizações Criminosas Aspectos Históricos e Criminológicos. 13 f. Artigo – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Faculdade de Direito de Presidente Prudente. p. 02.

<sup>7</sup> CAMPOS, Lidiany Mendes. O Crime Organizado e as Prisões no Brasil. 20 f. Artigo – Universidade Federal de Goiás – UFG. p. 03.

<sup>8</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. Crime Organizado: Procedimento Probatório. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 20.

Taiwan existia os United Bamboo, com 20.000 membros e os Quatro Mares com 5.000 membros, ambos os grupos exerciam como principais funções a extorsões, prostituições, drogas, jogos e imigração ilegal. Na China existia o Grande Círculo. As Tríades eram organizações especificamente internacionais devido ao fato de possuírem relações com diversos países, como o Canadá, Estados Unidos, Grã-Bretanha, Alemanha, Espanha, França, Austrália, entre outros.<sup>9</sup>

Esses grupos caracterizavam-se pela extrema violência, pelo uso excessivo da corrupção, por possuírem muitos negócios criminosos, grande disciplina, cultura de elevada estrutura organizacional, estabelecimento de laços e por serem sofisticadas.<sup>10</sup>

Atualmente as Tríades ainda existem, no entanto, este termo é utilizado para referir-se a todas as organizações criminosas existentes na China e não a uma máfia específica. Tríades é um termo que significa os três lados de um símbolo denominado *Hun Mun*, que durou até meados do século 1920, fazendo referência a três forças principais do universo, o céu, a terra e o homem.<sup>11</sup>

Já no Japão, no século XVIII (18), iniciou-se a organização criminosa denominada Yakuza que atuava nas atividades ilegais como tráfico de mulheres, lavagem de dinheiro, drogas e armas, prostíbulo, cassinos, turismo pornográfico e usura, sendo que também praticava atividades lícitas como casas noturnas, cinemas e publicidades, com o objetivo de fazer propaganda de suas atuações. Com a chegada do século XX e o crescimento industrial no Japão, estas entidades começaram a dedicar-se as chantagens, através dos chantagistas profissionais (*sokaiya*), que conseguiam lugares nas empresas e depois solicitavam quantias orbitantes para não revelarem aos concorrentes os segredos industriais.<sup>12</sup>

A Yakuza era formada no ano de 1964 por 5.216 grupos, com 184.091 membros. No entanto, em de 1988 os grupos caíram para 3.200, redução esta que afetou também os membros passando a ter 86.300, os integrantes deste grupo representavam 0,08% da população e praticavam 9% de todos os crimes cometidos. Esses grupos que faziam parte da Yakuza constituíam uma entidade autônoma,

---

<sup>9</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 536-537.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 537-538.

<sup>11</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 355-356.

<sup>12</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 20.

tendo como principal característica a independência, eram coordenados por um chefe e possuíam também um indivíduo denominado vice-chefe, que na realidade era um coordenador de outro grupo inferior e respondia por todos os negócios que acabavam mal, bem como assumia a responsabilidade perante a Polícia e o órgão judiciário dos crimes cometidos.<sup>13</sup>

Os membros dos grupos pertencentes à Yakuza tinham com o chefe uma real relação de fidelidade e de obediência, sendo que o indivíduo que cometesse algum erro, se autopunha cortando a falange do dedo mínimo e entregando ao chefe como sinal de arrependimento. Os integrantes tinham como sinais de pertencer a essas entidades a falta da falange e as tatuagens pelo corpo, representadas por samurais, serpentes e dragões. A palavra Yakuza teve origem na Idade Média e formava-se pela pronúncia dos números 8 - Ya, 9 - Ku e 3 - Za, que representavam em um jogo de cartas denominado Hanafuda os números mais baixos dos perdedores, os membros mais antigos desses grupos eram conhecidos como os jogadores do azar.<sup>14</sup>

Essa entidade também era conhecida como organização criminosa internacional, pois seus grupos mantinham relações com vários países como os Estados Unidos, Alemanha, Rússia, China, Coreia do Sul, Colômbia e o Brasil. As relações mantidas com o Brasil eram mais precisamente na área de tráfico de drogas, mulheres e extorsão de empresas. Atualmente esses grupos mantêm valores referentes à justiça, dever, fraternidade, tendo ainda linhas acentuadas de violência.<sup>15</sup>

No que diz respeito às máfias na Itália, essas começaram a se formar no século XIX (19), devido ao fato de que no referido país existiam grandes latifúndios, pois era uma região rural e a formação do Estado ainda estava em andamento. Desse modo, começaram a ocorrer grandes saques nas fazendas, tendo como exemplo o assalto a gados. Nesse contexto, alguns indivíduos se ofereceram para atuarem na proteção dos fazendeiros, com o passar do tempo, esses indivíduos

---

<sup>13</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 538-539.

<sup>14</sup> PELLEGRINI, Angiolo; JUNIOR, Paulo José da Costa. *Criminalidade Organizada*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80-81.

<sup>15</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 540-542.

mostrarem-se organizados e passaram além de fazer a proteção dos fazendeiros, a prestar seus serviços aos comerciantes urbanos da região.<sup>16</sup>

Com a formação do Estado, a Itália deixou para trás a época agrícola, dando espaço ao capitalismo, e trazendo com isso uma nova fase para as máfias, os indivíduos que faziam a segurança dos fazendeiros e comerciantes, uma atividade que se mostrava muito lucrativa, começaram a desenvolver suas relações com os agentes estatais. Nesse comento, deu início à relação de auxílio entre os mafiosos e os agentes públicos, tendo como objetivo principal a aferição de vantagem para ambas às partes. Assim, os mafiosos, através desse método de cooperação, começaram a participar das licitações do Estado e outras atividades desenvolvidas pelo ente público, e os agentes públicos, em troca, recebiam vantagens financeiros, além de benefícios privados.<sup>17</sup>

Uma das máfias mais famosas da Itália foi a Cosa Nostra Siciliana, que surgiu nos anos 1970, atuando no contrabando de cigarros e em corrupções de obras públicas, sem deixar para trás a atividade de roubos e furtos. Entretanto, os componentes desses grupos somente praticavam essas atividades com a autorização do representante da família. Depois começaram a dedicar-se principalmente ao tráfico de entorpecentes, atuando em conjunto com o tráfico internacional, tendo como preferência armas e drogas, o que proporcionou para esses grupos o acúmulo de grande capital. Já nos anos 1940 e 1990, os mafiosos conseguiram mandar nas eleições na Sicília, através da intimidação que causavam, ganhando assim mais poder, pois seus integrantes tornaram-se maioria no parlamento.<sup>18</sup>

A Cosa Nostra dispunha de uma organização excelente, detinha todos os valores necessários para a real configuração de uma organização criminosa, como poder, comportamentos, hierárquica, entre outros. Tinha como principal objetivo acumular poder, possuindo assim uma cultura mais política. Detinha como característica fundamental se opor contra as atitudes realizadas pelos representantes do Estado, possuíam para isso relações secretas com membros Estatais, aplicando para os indivíduos que não realizassem suas vontades, a

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Paulo César de. *O Crime Organizado no Brasil*. 2005. 26 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) - Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA. p. 18.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>18</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 319-320.

violência e a corrupção. Havia, também, uma rígida seleção de seus membros, excluindo de imediato pessoas que não detinham características de confiança e não admitindo filhos de policiais ou de magistrados, nem homossexuais, divorciados e filhos ilegítimos.<sup>19</sup>

Destacava-se por ser um modelo de organização para as outras instituições, principalmente por possuir uma formidável força criminal e financeira, sempre possuindo como principal objetivo a maior obtenção de poder possível, deixando em segundo plano a obtenção de lucro, sendo assim considerada uma organização de cunho político. Sobressaía-se, devido ao fato, de ter uma elevada conexão com as organizações internacionais, através de acordos e grandes rotas de tráfico, sendo que o tráfico internacional de drogas, neste contexto, tornou-se sua maior atividade.<sup>20</sup>

A Cosa Nostra, depois do pós-guerra, ampliou seus interesses para outras áreas existentes no mercado, como imobiliário, transporte, marítimo (exportação e importação). Assim, conseguiram obter maior poder e domínio territorial, tornando-se a mais poderosa Máfia, com 180 grupos, 5.500 homens de honra e 3.500 soldados. Depois, dessa enorme expansão da Máfia, deu-se início a uma luta interna entre os indivíduos que coordenavam esses grupos, a qual se destacava a família Corleone, através do chefe D. Corleone, que começaram as batalhas contra as outras famílias, com o objetivo de assumir a centralização do poder.<sup>21</sup>

Após da ocorrência dessa guerra interna, que resultou em muitas batalhas sangrentas, com a morte de vários indivíduos, tendo como vítimas até policiais e magistrados, bem como parentes de Tommaso Buscetta<sup>22</sup> que ajudaram o Juiz Giovanni Falcone e o Procurador Paolo Borsellino, nas investigações dessas organizações, fornecendo os dados e toda a formação do sistema desses grupos, tendo ao final das investigações e julgamento a condenação de 342 mafiosos a um total de 2.665 anos de cadeia.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> PELLEGRINI, Angiolo; JUNIOR, Paulo José da Costa. *Criminalidade Organizada*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 7.

<sup>20</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 510-511.

<sup>21</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 320.

<sup>22</sup> Tommaso Buscetta era conhecido como um homem de honra, ou melhor *uomo d'onore*, que foi muito perseguido pelos componentes da família Corleone.

<sup>23</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 322.

Alguns estudiosos referem que a Cosa Nostra ainda existe, no entanto, com princípios diferentes dos de antigamente e conservando somente alguns valores daquela época, mas reconhecida ainda por ser uma potência, comparada a outras organizações criminosas.

Outro grupo mafioso importante, também de origem italiana, que nasceu na Calábria, foi a Ndrangheta, que muitas vezes cooperou com as atuações da Cosa Nostra Siciliana. Esse grupo diferenciava-se de outros, pois possuíam características particulares, como o desenvolvimento isolado de seus grupos, tendo cada parte do território sua própria entidade de família mafiosa, que acabavam não se submetendo a autoridades superiores, bem como utilizavam o casamento como forma de poder para aumentar a atuação do bando originário.<sup>24</sup>

Os membros da Ndrangheta utilizavam o casamento como forma de manter o patrimônio adquirido, caracterizando, portanto, um nítido matrimônio por interesse, que naquela época eram muito praticados pela nobreza e burguesia calabresa e meridional. Igualmente, eram muito comum as famílias da época arranjam casamentos, para que com a união das famílias mafiosas fosse aumentado o poderio do grupo. Dessa forma, pode-se observar que as guerras entre as máfias eram mais por vinganças familiares, do que uma prerrogativa para obtenção de poder.<sup>25</sup>

Esse grupo<sup>26</sup> tinha como principal característica a atuação rotineiramente no ramo de extorsão, tráfico de drogas e sequestro mediante pagamento de resgate. Constituíam-se, mais ou menos, por 144 grupos, com aproximadamente 5.600 membros.<sup>27</sup>

A Ndrangheta diferencia-se da Cosa Nostra com relação à aplicação da violência, pois pensavam muito pouco nas consequências de seus atos. Foi considerada a máfia mais violenta em comparação com as outras, devido ao fato, de que seus atos eram sempre praticados para intimidar a população, como a prática de homicídios sem nenhuma compostura, quando outros indivíduos possuíam

---

<sup>24</sup> PELLEGRINI, Angiolo; JUNIOR, Paulo José da Costa. *Criminalidade Organizada*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 25-26.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 25-26.

<sup>26</sup> A Ndrangheta tem em seu histórico, a prática de dois assassinatos, tidos como excêntricos, o do Presidente das Ferrovias do Estado, Ligato e o do Procurador-Geral Substituto da Corte de Cassação, Scopelliti.

<sup>27</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 527-528.

negócios com os mesmos interesses, incendiavam e explodiam os lugares, bem como praticavam sequestros de pessoas, que eram mortas e mutiladas. Utilizavam-se do fato de que na região da Calábria não tinha efetividade do Estado e assim cometiam as maiores atrocidades.<sup>28</sup>

Também possuía uma estrutura interessante formada somente por pessoas denominadas “de sangue”, sendo constituída por pais, filhos, primos, sobrinhos, tios, não sendo admitido a participações de indivíduos externos que não fossem portadores de laços sanguíneos. Essa característica tornava a atuação da justiça para combater esse grupo difícil, devido ao fato de que indivíduos da mesma família não entregavam seus comparsas, que no caso, eram seus parentes. Assim, a Ndrangheta praticava suas atividades em silêncio e com violência. Seus membros, além de possuírem laços sanguíneos, para ingressarem no grupo passavam por testes que demonstravam o grau de confiança e o desenvolvimento na atuação das atividades criminosas.<sup>29</sup>

Nos anos 70, a Ndrangheta reestruturou seus princípios e organização, principalmente com relação ao fato de manter contato com indivíduos externos, ou seja, nesse contexto nasceu uma nova fase em que o grupo poderia manter relações com pessoas fora dos laços de sangue, tendo com esse objetivo a incorporação de seus membros ao Estado. Assim criaram a “La Santa”, que foi o envolvimento deste grupo com a maçonaria, e através disso foram estabelecidos laços com pessoas influentes, bem como o campo de investimentos do grupo tornou-se mais amplo e produtivo. Atualmente, esse grupo está mais conhecido como “La Santa”, sendo que atuam nos setores de tráfico de drogas, seres humanos e de armas e constituíram como principal característica, bem diferente da antiga, alianças pelo mundo, deixando de lado aquele grupo formado por elos de sangue e conquistando muitos setores econômicos mundiais.<sup>30</sup>

No tocante à Rússia, a organização criminosa mais famosa foi a Vory -v-zakone, que teve início no século XIX (19), na Sibéria, possuindo como principais atividades a extorsão, tráfico de mulheres, desvio de dinheiro, corrupção e roubo. Na época da revolução bolchevista muitos membros dessas entidades foram mortos,

---

<sup>28</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 331-332.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 332-333.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 335-336.

pois eram considerados contra a revolução, somente no ano de 1953, com a morte de Stalin, foi que esses grupos se expandiram e especializaram-se na corrupção estatal e exploração do mercado negro.<sup>31</sup>

Essa organização criminosa também era conhecida como “ladrões dentro da lei”, pois seus grupos eram formados por criminosos vindos dos campos de trabalho soviéticos, indivíduos que eram rejeitados pela sociedade. Essa entidade tinha leis extremamente rígidas, possuíam sua própria religião e era uma seita misteriosa. Era formada, no ano de 1994, por 740 vory, sendo que 100 estavam presos, já em 1999 em razão da represália política o número de membros diminuiu para 387. Com o passar do tempo, a vory-v-zakone tornando-se uma “marca” dos criminosos, o que acabou no ano de 1990, período pós-soviético, dividindo os membros dessa entidade por sua origem, que se espalharam em Moscou e São Petesburgo, dando início a vários outros grupos criminosos como Solntsevskaya, Tambvskaya, Malishev’s, Ismalovskaya, entre outros.<sup>32</sup>

Nos Estados Unidos da América, as organizações criminosas tiveram início no final do século 20, tendo como principal objetivo para o surgimento a proibição do comércio de álcool, assim começaram a contrabandear bebidas mediante a corrupção de membros dos estados e a manipulações de grandes empresários. O aumento das atividades criminosas ensejou muitas lutas sangrentas e violentas entre os grupos rivais, que com o passar do tempo expandiram suas atuações nas atividades ilícitas no campo dos jogos e da prostituição. Com a evolução da economia dos Estados Unidos, observada após a Segunda Guerra Mundial, essas organizações começaram a ampliar seus poderes na área da política e da economia. Na década de 60, deu-se início a formação da Máfia ítalo-americana, com a migração de componentes da Cosa Nostra Siciliana para o território norte-americano, que atuavam especificamente no tráfico de entorpecentes.<sup>33</sup>

A formação das organizações criminosas nos Estados Unidos, que eram mais conhecidas como “gangues”, deu-se pela imigração de várias famílias italianas. No ano de 1920, esses grupos tomaram ainda mais força em sua atuação, devido ao fato de o Governo Federal proibir a comercialização de bebidas alcoólicas, e

---

<sup>31</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 23.

<sup>32</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 346-347.

<sup>33</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 24.

somente esses grupos possuírem força para distribuir bebidas à população. Deve-se grande destaque ao comerciante Al Capone, que na cidade de Chicago, vendia e controlava cerca de 70% do mercado negro de bebidas alcoólicas. Nesse contexto, as organizações criminosas começaram a melhor se organizar e auferir vantagens econômicas numerosas, bem como a confrontar as forças públicas.<sup>34</sup>

Os grupos mafiosos existentes nos Estado Unidos espalharam-se pelas cidades de Nova York, Chicago, Filadélfia, Boston, Detroit, Las Vegas, Los Angeles, San Francisco, Tampa, Nova Orleans, Cleveland, Denver, Kansas City, Milwaukee, Saint Louis, Buffalo, Newark, Pittston, Rochester, San José e Tucson, e dedicavam-se ao tráfico de armas, drogas, prostituição, jogos ilícitos, na usura e a corrupção de autoridades. Possuíam muitas regras de hierarquia e de comportamentos referente ao respeito entre os integrantes, bem como usavam a violência de um modo mais controlado.<sup>35</sup>

Na América do Sul, as organizações criminosas tiveram início no século XVI (16), mais especificamente com os colonizadores espanhóis que utilizavam a mão de obra indígena para suas atividades nas regiões da Bolívia e Peru com o tráfico da coca. Com o passar do tempo os agricultores da região, alargaram suas atividades para a Colômbia, com a transformação da coca em uma pasta que servia para o aprimoramento de cocaína. Mediante isso, surgiram vários grupos organizados que com a comercialização desta pasta deram origem aos cartéis do narcotráfico, que atuavam principalmente nas cidades colombianas de Cali e Medellín.<sup>36</sup>

Os cartéis colombianos sempre tiveram como atividade principal o comércio das drogas, dedicando-se da produção até a comercialização por todo o mundo, diferenciando-se das outras organizações criminosas que desempenhavam várias atividades ilícitas como principal. Possuíam uma estruturação piramidal, eram organizadas por chefes que mandavam cada um em uma área geográfica específica, e tinham como principais objetivos a expansão das atividades e a maior aferição de lucro possível. Atualmente os cartéis ainda existem e os grupos das

---

<sup>34</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 364-365.

<sup>35</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 524-525.

<sup>36</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 24.

ciudades de Cali e Medellín controlam 80% da comercialização de cocaína para os Estados Unidos.<sup>37</sup>

Realizada a breve análise histórica sobre a origem e funcionamento das organizações criminosas no mundo, passa-se, agora, ao exame das mesmas em âmbito nacional, para melhor entender a formação dessas entidades na sociedade e os movimentos que deram ensejo para a criação desses grupos organizados no Brasil.

## **1.2 Características e Formação dos Grupos Organizados: as Milícias Privadas no Brasil**

No Brasil, as organizações criminosas tiveram início entre os séculos XIX (19) e XX (20) com o movimento desempenhado no sertão nordestino o cangaço, representado na figura dos jagunços, dos capangas que exerciam a proteção dos grandes fazendeiros e da proliferação do coronelismo. Tem-se como a principal figura do cangaço Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião. Os cangaceiros tinham seus bandos muito bem estruturados e possuíam uma organização hierárquica. Tinham como principal atuação roubar vilarejos, fazendas e cidades, sendo que para isso utilizavam a ameaça de atacar as vilas e sequestrar pessoas que eram influentes para conseguirem vantagens econômicas. Para a obtenção do armamento que possuíam, mantinham contato com pessoas influentes dos lugarejos como os donos das grandes fazendas, políticos influentes e policiais corruptos.<sup>38</sup>

O primeiro delito reconhecido no Brasil por ser praticado pelos grupos organizados foi o Jogo do Bicho no século XX, que teria sido criado pelo Barão de Drumond com o objetivo de aferir vantagens econômicas, usando como pretexto a proteção dos animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Mais tarde, os grupos organizados aprimoraram essa ideia e com a corrupção dos policiais e políticos, conseguiram na década de 80, movimentar cerca de US\$ 500.000 por dia com as apostas de jogo. Na década de 70 e 80, tomaram forma no Brasil

---

<sup>37</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 542.

<sup>38</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 25.

organizações muito violentas, que surgiram dentro das penitenciárias do Rio de Janeiro, conhecidas como “Falange Vermelha”, “Comando Vermelho” e “Terceiro Comando”. Já na década de 90 surge na cidade de São Paulo a organização criminosa denominada “PCC – Primeiro Comando da Capital”, que possuía desempenho criminoso em vários Estados.<sup>39</sup>

A organização criminosa do “Comando Vermelho” detinha uma postura muito violenta, sendo que muitos integrantes não concordavam com algumas atitudes dos comandantes. Com isso, surgiram conflitos internos o que ocasionou a formação de dois novos grupos o “Terceiro Comando” e a “Amigos dos Amigos”, criada no ano de 1994. Esses conflitos eram tão expressivos que era necessário fazer a separação dos presos nos presídios conforme pertenciam a cada entidade. Caso isso não ocorresse eram assassinados pelos componentes dos outros grupos. Essas organizações tinham como principal fonte econômica o narcotráfico e o contrabando de armas,<sup>40</sup> possuindo como alicerce para manter-se o uso da violência extrema através da intimidação e imposição do seu poder, bem como o fato de terem muitos integrantes. Nesse prisma, comenta Ferro:

[...] a estrutura dessas organizações criminosas sediadas no Rio de Janeiro dispõe de um efetivo estimado de mais de 100.000 pessoas, superior ao da Polícia estadual; reúne um arsenal que se compara ao de uma brigada militar, com cerca de 65.000 armas de fogo, entre as quais 14.000 fuzis e metralhadoras; e arregimentam crianças, sendo que 10.000 trabalham em 367 bocas-de-fumo, de um total superior de novecentas lá existentes.<sup>41</sup>

Atualmente, esses grupos possuem suas sedes nas favelas das Capitais e utilizam o fato do Estado ser negligente nessas regiões assumindo assim toda a autoridade, “autorizando” as pessoas que circulam nesses territórios, cobrando “impostos” das empresas, “permitindo” a realização de projetos sociais, “aprovando” a abertura ou fechamento das escolas. Esses grupos mandam na vida da população

---

<sup>39</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 25-26.

<sup>40</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 544-545.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 545.

em troca de segurança aos moradores desses lugares pobres, desempenhando muitas vezes o papel pertencente aos entes públicos.<sup>42</sup>

As organizações criminosas no Brasil, além do tráfico de armas e drogas, atuam no campo do tráfico de animais silvestres, de madeiras nobres da região amazônica e da mata atlântica, pesquisas biológicas clandestinas, bem como no desvio de grandes fortunas dos cofres públicos para contas particulares existentes no exterior, envolvendo para essas atividades membros dos três poderes do Estado.<sup>43</sup>

Com a análise histórica da formação das organizações criminosas, observam-se muitos traços parecidos, mesmo elas sendo criadas em diversos países com culturas diferentes. A maioria teve como motivo para o nascimento os movimentos populares, ocorrendo assim uma maior aceitação por parte da sociedade, com o recrutamento voluntário dos indivíduos para a prática de atividades ilícitas, que incidiam na maioria das vezes no vácuo das proibições estatais, ou seja, exploração de prostitutas, jogos de azar, venda de entorpecentes e de armas sofisticadas.<sup>44</sup>

Neste contexto, a maioria dessas organizações teve como ápice para o nascimento alguma atitude praticada pelo Estado que não condizia com os princípios aceitos por indivíduos da sociedade, bem como nos tempos mais remotos a revolta dos participantes desses grupos por ver algumas pessoas com tantas vantagens econômicas e outros sem nenhuma. Mesmo que com o passar do tempo esses grupos tenham mudado seus aspectos e atitudes, deixando para trás princípios anteriormente valorizados, como as máfias que eram somente formadas por pessoas do mesmo sangue, muitas coisas continuam permanentes, como o campo de desempenho das organizações criminosas que ainda atuam no tráfico de drogas, armas, mulheres, lavagens de dinheiro, usura, jogos de azar, roubo, furto, contrabando e descaminho, extorsão, entre outros.

Outro aspecto que perdurou nas organizações criminosas atuais é que elas continuam a usar a violência e as ameaças para manterem seus monopólios de poderes e ainda, mas de forma diferenciada, continuam a manter relações com os agentes públicos corruptos conseguindo, assim, maiores vantagens econômicas.

---

<sup>42</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 546.

<sup>43</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 27.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p.14.

Portanto, analisando todo o surgimento, evolução e história das organizações criminosas, percebe-se que muitas características permanecem desde a criação até os dias atuais, como o principal objetivo desses grupos a detenção de poder e dinheiro.

As organizações criminosas existentes atualmente são numerosas, sendo que suas características dependem do território em que atuam, pois cada uma desenvolve suas oportunas e típicas características, levando sempre em conta além do ambiente às categorias políticas, policiais, territoriais, econômicas e sociais. No entanto, esses grupos detêm mais características que possam tornar viáveis o cometimento de delitos com o objetivo de conseguir melhores vantagens econômicas, tornando algumas características básicas, muito embora não presentes em todas as organizações, sirvam para delimitar os atributos em comuns existentes. Uma organização criminosa tem como objetivo a prática de vários crimes, não sendo necessária a delimitação da natureza desses, assim é considerado um organismo voltado a prática de atividades ilegais.<sup>45</sup>

Outras características dessas organizações criminosas são: a) necessidade de transformar o dinheiro obtido por meio ilícito em lucro legal; b) alto poder de corrupção, utilizando esse fator para se fortalecerem nos órgãos públicos; c) poder de intimidação, para que as praticas ilegais não sejam descobertas, prevalecendo sempre a “lei do silêncio”; d) relações locais e internacionais, que servem para certa “globalização” do crime organizado por todo o mundo; d) estrutura piramidal, sendo necessária para a proteção dos principais chefes do crime, pois através desta pirâmide torna-se difícil conhecer todos os integrantes dessas entidades o que dificulta a punição; e) ocupação das comunidades desempenhando o papel do Estado, esses grupos utilizam o fato de que em alguns lugares os entes estatais deixam de realizar as ações necessárias e promovem prestações socais para adquirirem a simpatia dos moradores, atuando em algumas localidades como um “Estado Paralelo”; f) caráter mutante, caracterizado pela utilização de empresas e contas bancárias “laranjas”, que são usadas para a obtenção de vantagens econômicas, sendo que são mudadas de tempos em tempos de maneira a evitar a localização dos grupos; g) alto grau de operação, que se concretiza no fato dessas

---

<sup>45</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 20-21.

organizações possuem pessoal qualificado em todas as áreas de atuações, bem como materiais e armamentos de ultima geração.<sup>46</sup>

A característica mais presente, além da prática de vários crimes, em todas as organizações criminosas é a acumulação de poder econômico por parte dos componentes destes grupos, tendo como estimativa que as atividades ilícitas praticadas sejam responsáveis por mais de ¼ do dinheiro que circula por todo o mundo.<sup>47</sup>

As organizações criminosas além dessas características acima elencadas possuem uma formação que se divide em quatro estruturas básicas, que diferenciam o campo de atuação dos membros desses grupos, que seriam a tradicional, rede, empresarial e endógena. A tradicional (clássica) que seria os grupos tidos como mafiosos, com suas características próprias. A rede que a principal característica é a globalização, formada por pessoas especialistas em determinados assuntos, que tem caráter temporário e são desenvolvidas para cometerem crimes em setores específicos, depois de praticado o crime se desvinculam e seus membros dão origem a outros grupos. Empresarial é formada dentro de empresas que possuem atividades lícitas, sendo que os membros utilizam essa prerrogativa para cometerem seus crimes fiscais, ambientais, cartéis e fraudes. Endógena que são as organizações criminosas que atuam dentro do Estado em todas as suas esferas, sendo constituídas por agentes públicos e políticos.<sup>48</sup>

As milícias privadas que são as organizações criminosas a serem analisadas pertencem à estrutura endógena. O crime de constituição de milícia privada constante no artigo 288-A do Código Penal foi inserido pela Lei 12.720/2012 e refere:

#### Constituição de milícia privada

Artigo 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter, ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.<sup>49</sup>

<sup>46</sup> CAMPOS, Lidiany Mendes. *O Crime Organizado e as Prisões no Brasil*. 20 f. Artigo – Universidade Federal de Goiás. p. 02-03.

<sup>47</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 28.

<sup>48</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 22-23.

<sup>49</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal: Comentado*. 7 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 870.

Organizações paramilitares são grupos não oficiais, com participantes que atuam na ilegalidade, que possuem força de armamento, com composição parecida com a militar, atuando em separado das forças policiais e militares. Os membros desses grupos utilizam o conhecimento e práticas próprias da polícia oficial, por delas terem conhecimento, com o objetivo de executar seus planos anteriormente estabelecidos. Frequentemente esses grupos paramilitares são formados por indivíduos que fazem parte das forças militares oficial do Estado, como policiais militares, civis, federais e bombeiros.<sup>50</sup>

Na época do Império, os portugueses entendiam que milícia referia-se as “tropas de segunda linha”, que pertenciam ao Exército e exerciam suas atividades de forma auxiliar. Nesse sentido, a Polícia Militar ficou conhecida como milícia por ser considerada, durante muito tempo, reserva do Exército. As milícias podem ser divididas em públicas que pertencem de modo oficial ao Estado e privadas que são constituídas paralelamente ao Poder Público, bem como em militares que são pertencentes à Administração Pública e paramilitares que são as não oficiais. As milícias privadas, de caráter criminoso, tiveram como início a formação por policiais, ex-policiais e por pessoas que não pertenciam a qualquer força policial.<sup>51</sup>

Esses grupos têm como principal prerrogativa a “venda” de proteção e segurança a determinadas regiões da cidade contra a atuação de traficantes e outras organizações criminosas e mediante isso cobram valores dos moradores da comunidade. Além disso, atuam no provimento de alguns serviços como venda de gás, energia elétrica, entre outros.<sup>52</sup> Nesse sentido, GRECO analisa:

Suas atividades, no começo, cingiam-se à proteção de comerciantes e moradores de determinada região da cidade. Para tanto, cobravam pequenos valores individuais, que serviam como remuneração aos serviços de segurança por elas prestados. Como as milícias eram armadas, havia em algumas comunidades, o confronto com traficantes, que eram expulsos dos locais ocupados, como também com pequenos criminosos (normalmente pessoas que costumavam praticar crimes contra o patrimônio), que eram expulsos daquela região ou mortos pelos milicianos.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal: Comentado*. 7 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 871.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 872.

<sup>52</sup> CONSERINO, Cassio Roberto. *Crime Organizado e Institutos Correlatos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 39.

<sup>53</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal: Comentado*. 7 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 872.

Tem-se como principal fator para o surgimento das milícias privadas, formadas por policiais ativos e inativos a baixa remuneração. Assim, os policiais utilizam o fornecimento de segurança privada nas comunidades para obter uma complementação do salário percebido, fazendo que essa atuação se torne um “bico”, o que se mostra mais vantajoso financeiramente. Esses grupos entram na comunidade para levar segurança privada e acabam assumindo plenos poderes, designando leis a serem obedecidas, códigos de conduta, punições no caso de transgressão pelos moradores e toque de recolher.<sup>54</sup>

Na verdade, a formação das milícias privadas em um primeiro momento se deu para vigiar e proteger as comunidades, mas com o passar do tempo os membros desses grupos perceberam que poderiam auferir vantagens maiores com outros serviços. Por conseguinte, o que ocorre atualmente, é que as milícias dominam as localidades em que prestam serviços, com a imposição de um regime de violência, sendo que a violência anteriormente praticada contra os traficantes e outros criminosos passaram a ser imputada também aos moradores das comunidades.<sup>55</sup>

Neste contexto, percebe-se que uma organização criminosa é formada com o principal objetivo de auferir vantagens econômicas, encaixam-se aqui, também, os grupos formados pela milícia privada, sendo essa a principal característica, não importando em que países são formadas. Como esclarecido por MENDRONI, nestes grupos “[...] verifica-se uma verdadeira “estrutura organizada”, com articulação, relações, ordem e objetivo, com imenso respeito às regras e à autoridade do líder”.<sup>56</sup>

Depois desta análise do surgimento e formação das organizações criminosas, tanto no âmbito nacional como internacional, passa-se, a uma análise breve das legislações utilizadas para o combate desses grupos em outros países, bem como a um exame das legislações existente no âmbito jurídico brasileiro referente a esses grupos estruturados até o surgimento da Nova Lei dos Crimes Organizados.

---

<sup>54</sup> SOARES, Luiz Eduardo. *Como Nascem as Milícias e Por Que é Tão Difícil Combatê-las*. Disponível em: <[http://amavos.uol.com.br/amavos09/noticia/noticia.asp?cod\\_canal=55&cod\\_noticia=9301](http://amavos.uol.com.br/amavos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=55&cod_noticia=9301)>. Acesso em: 15 abril 2014.

<sup>55</sup> GRECO, Rogério. Código Penal: Comentado. 7 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 872.

<sup>56</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 10.

## 2 ANÁLISE SOBRE O SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AOS CRIMES ORGANIZADOS

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar como são combatidas as organizações criminosas na legislação de outros países, considerando-se principalmente a Itália, Estados Unidos e Alemanha, utilizando para isso breves considerações a respeito de direito comparado. Nesse sentido, far-se-á referência de quais aspectos aplicados em outros países são levados em consideração para o combate desses grupos no Brasil.

Em um segundo momento, analisar-se-á o desenvolvimento legislativo no âmbito brasileiro, com a verificação do surgimento da primeira lei que deu início no Brasil ao combate do crime organizado até os dias atuais, sopesando a evolução e o melhoramento das questões penais para a repressão dessas entidades.

### 2.1 A Influência do Direito Comparado na Lei Brasileira

A fim de melhor compreender a formação da legislação brasileira, se faz necessário o estudo sobre o direito comparado e o surgimento das leis de combate ao crime organizado em países como Itália, Estados Unidos e Alemanha, as quais tiveram grande influência quando do surgimento das leis no Brasil que visam extirpar a criminalidade organizada.

No direito Italiano, do *Codice Penale*, havia figuras típicas referentes às associações para delinquir, tradicional expressão do mesmo molde genérico da associação de malfeitores e das associações do tipo mafioso, sendo tal denominação utilizada exclusivamente para tratar de crime organizado e das organizações criminosas.<sup>57</sup>

O artigo 416 do Código Penal Italiano busca coibir as ações dos integrantes da máfia no setor público, as quais possuem o condão de obter o controle ou a gestão das atividades econômicas, sendo utilizado por parte dos membros do grupo da força intimidativa do vínculo associativo, da condição de submissão para adquirir,

---

<sup>57</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 450.

de modo direto ou indireto, a gestão ou o controle de atividades econômicas, de concessões ou de permissões de serviços públicos, para obter lucro ou vantagem ilícita. Cumpre destacar que as organizações criminosas, de modo geral, buscam as fraquezas do Estado, procurando os setores mais fragilizados, extraindo daí opções de campo fértil, onde acabam estabelecendo-se e fixam seus territórios.<sup>58</sup>

Salienta-se que na jurisprudência e na doutrina italiana, o bem jurídico protegido pelo tipo penal previsto no artigo 416 é de ordem pública. No que diz respeito ao agente, pode este apenas constituir uma pluralidade de pessoas, tratando-se, portanto, de crime plurissubjetivo.<sup>59</sup> Há também a punição por ações que visem travar o livre exercício do direito de voto, ou o emprego de poder intimidatório para captar votos para si ou para outrem.<sup>60</sup>

Nesse diapasão, a consumação do crime ocorre com a formação da associação, não necessitando a realização de ilícitos objetivados, o que o torna um crime de perigo, mais precisamente, de perigo abstrato. Consequência interessante é o caráter permanente do delito, cuja interrupção ocorre com a dissolução da associação ou com a redução da quantidade de associados para menos de três membros. Ressalte-se que a tentativa não é admissível.<sup>61</sup>

Na Itália, muitas leis foram editadas com o intuito de combater a criminalidade organizada, sendo que algumas foram revogadas, enquanto outras receberam apenas modificações. A legislação italiana (artigo 267, números 2 e 3 do Código de Processo Penal) admite a possibilidade de interceptações de comunicações por determinação direta do Ministério Público, em caso de urgência, quando restar entendido que a demora causará prejuízo para a investigação. O promotor de justiça que o fizer, deverá comunicar o juízo no prazo de 24 horas, sendo que o magistrado poderá anular ou ratificar a medida no prazo de 48 horas.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 240.

<sup>59</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 431.

<sup>60</sup> SOUZA, Alexis Sales de Paula. *O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira*. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=9531#\\_ftn7](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9531#_ftn7)>. Acesso em: 1º de junho de 2014.

<sup>61</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 434.

<sup>62</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 250.

Outra medida interessante é a de que o Ministério Público trabalha em sintonia com a polícia durante a investigação de qualquer delito, em especial aqueles que envolvem crime organizado. O Ministério Público dará ordens à polícia em relação à busca de evidências, mencionando o que necessita em matéria de provas, restando à polícia atuar na busca ordenada.<sup>63</sup>

Portanto, o Ministério Público faz parte do corpo da magistratura, além de dirigir a Polícia Judiciária, que lhe é auxiliar, e a investigação preliminar, podendo exercer pessoal e diretamente todas as atividades de investigação permitidas à polícia ou utilizando-a com o fruto das investigações, para promover a ação penal. Contudo, isso não impede que a polícia judiciária realize, mesmo depois da intervenção ministerial, toda atividade necessária para a constatação dos crimes.<sup>64</sup>

Difere, assim, do ordenamento jurídico brasileiro, que adota o modelo do inquérito policial, utilizado como meio para obter elementos probatórios do fato e da autoria através de um órgão chamado polícia judiciária. Uma vez realizada a investigação pela polícia judiciária, as informações colhidas são enviadas ao Ministério Público, a fim de que este promova a adequada ação penal, caso haja elementos para isto.<sup>65</sup>

No que diz respeito aos Estados Unidos, as leis e as formas de combate ao crime organizado evoluíram com o tempo e em decorrência do próprio incremento das organizações criminosas, não havendo qualquer tipo de definição na legislação. O que se nota é que as normas são rigorosas e demonstram séria intenção de efetivar o combate ao crime organizado. São leis que servem para qualquer ato para as qual as condutas estejam tipificadas, sendo irrelevante o fato de ter sido praticado por integrantes de organizações criminosas, os quais, de outro modo, acabam recebendo um apenamento mais severo.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 251.

<sup>64</sup> SANGUINÉ, Odone; SANGUINÉ, Paloma de Maman. A investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado e o retrocesso do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 37. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/13-A-investigacao-criminal-pelo-Ministerio-Publico-no-direito-comparado-e-o-retrocesso-do-Projeto-de-Emenda-Constitucional-%28PEC%29-n.-37#citacao8>>. Acesso em: 1º de julho de 2014.

<sup>65</sup> TOURINHO FILHO, Fernando Costa. *Manuel de Processo Penal*. Eitora Saraiva; 15ª edição, ano 2012, p. 78-79.

<sup>66</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 274

O ordenamento jurídico norte-americano foca em ilícitos cometidos por criminosos individuais. Para tanto, é necessário que haja a constatação de uma causa provável para que alguém possa ser preso e processado criminalmente, o que quer dizer que é imprescindível que exista um motivo para a convicção de que ocorreu a prática de um delito específico e que determinada pessoa o cometeu.<sup>67</sup>

Deste modo, não há uma legislação que defina especificamente o que é o crime organizado. Nesse sentido, imperioso destacar a colocação de Marcelo Batlouni Mendroni a respeito da legislação norte-americana. Veja-se:

Embora não exista definição legal, há um consenso nos EUA de que o crime organizado possa ser caracterizado como “*atividade ilegal para ganhos financeiros através de negócios ilícitos. Inclui a realização de negócios através de ameaça, extorsão, tráfico ilícito de entorpecentes, sexo, contrabando, usura e pornografia etc. Assemelham-se a negócios com estruturas corporativas, mas se utilizam de força, intimidação e ameaça em seus negócios*”. (grifo do autor)<sup>68</sup>

É tradicional nos EUA a figura da *conspiracy*, previsto no USC (Unites States Code) Título 18, §371. Recentemente, a matéria tem sido tratada no diploma conhecido como *RICO (Racketeer Influenced and Corrupt Organisations Act)*, o qual integra o chamado *Federal Organization Crime Control Act* de 1970, podendo ser encontrada nos §§1961 a 1968 do Título 18 do *United States Code*. Contudo, não se encontra em tais documentos uma definição para organização criminosa.<sup>69</sup>

Em 1970, entrou em vigor a Lei de Combate a Organizações Corruptas e Influenciadas pelo Crime Organizado. Diferencia-se pela atuação de combate a criminalização de empresas criminosas, com finalidade de obter recursos financeiros através da participação em qualquer iniciativa com atividade de enriquecimento ilícito. Identifica o crime organizado quando praticado com nove crimes estaduais: homicídio, sequestro, jogo, incêndio, corrupção, extorsão, exploração, lidar com material obsceno e tráfico de drogas.<sup>70</sup>

<sup>67</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 411.

<sup>68</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 275.

<sup>69</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 160.

<sup>70</sup> MARTINS, Olinda. *Organização Criminosa no Direito Comparado*. Disponível em: <[http://canaldeinteligencia.com/?page\\_id=1070](http://canaldeinteligencia.com/?page_id=1070)>. Acesso em: 22 de junho de 2014.

Outro fator interessante e que merece menção, é a figura dos agentes infiltrados, os quais, em que pese não haja regulamentação própria específica, é possível ressaltar sua previsão em inúmeros dispositivos, para diferentes e variadas atividades de investigação. Nesse caso, é o Ministério Público que determina a prática da infiltração do agente, sendo que o Procurador Geral de Justiça poderá designá-los para: 1) detectar e processar crimes contra os EUA; 2) assistir na proteção do Presidente da República; 3) assistir na proteção do Procurador Geral de Justiça; e 4) conduzir outras investigações que dizem respeito a temas oficiais sob o controle do Departamento de Estado, que devam ser dirigidas pelo Procurador Geral de Justiça.<sup>71</sup>

A Argentina, por sua vez, no *Código Penal de la Nación Argentina* (Lei n.º 11.179) prevê a figura geral da associação ilícita, o que equivale à quadrilha ou bando prevista na redação antiga do artigo 288do Código Penal Brasileiro, diferente apenas no que tange ao número de agentes ser inferior a quatro, detalhe que compactua com o que dita o direito europeu.<sup>72</sup>

Na Alemanha, de outra banda, como nos EUA, não há um tipo penal específico de organização criminosa. O §129 do StGB (Código Penal Alemão) traz o tipo de formação de associação criminal. Esse tipo penal não tem a extensão da quadrilha ou bando existente no direito brasileiro, restringindo sua origem e aplicação especialmente a organizações criminosas de ordem política.<sup>73</sup>

Não há uma forma de “grupo” ou “organizações” descritas na legislação de modo que a decisão a respeito de tratamento como tal decorre da interpretação da Polícia e do Ministério Público, defronte ao caso concreto.<sup>74</sup>

Ressalte-se que o n.º (6) do §129 do diploma penal alemão apresenta a previsão de causa de diminuição de pena ou perdão judicial no caso de colaboração com a justiça e seus representantes, desistência voluntária e arrependimento eficaz. Prevê também a não punibilidade para o sujeito agente que, quando cooperar,

---

<sup>71</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 287.

<sup>72</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 453.

<sup>73</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 158.

<sup>74</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 223.

consiga evitar a subsistência da associação ou, por outro lado não obtendo êxito, tal ocorra sem sua influência.<sup>75</sup>

Em Portugal, o artigo 299 do Código Penal pune quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo organizado ou associação destinada à prática de crimes. O tipo penal não delimita um número mínimo de integrantes, maior do que dois. Mas na regra da Recomendação 2001 do Conselho de Ministros da Europa, haverá organização criminosa quando se identificar grupo de três ou mais pessoas.<sup>76</sup>

No mesmo liame do artigo 288 do Código Penal Brasileiro e também do §129 do diploma legal germânico, o objetivo da associação ilícita era a perpetração de crimes, não sendo satisfatório apenas um delito como objetivo. Contudo, com a modificação imposta ao n.º 1 do artigo 299º do Código luso pela Lei 59/07, ocorreu a substituição do termo “prática de crimes” por “prática de um ou mais crimes”. Importante mencionar também o acréscimo do n.º 5 ao artigo citado, através do qual ficou registrado que para que haja a existência de um grupo organizado, necessário se faz a verificação de um conjunto de pelo menos três pessoas, atuando durante certo período de tempo.<sup>77</sup>

Frise-se que a Lei n.º 5/2002, data de 11 de janeiro, a qual versa sobre medidas de combate à criminalidade organizada e econômico-financeira preceitua um regime especial de captação de provas para vários crimes, principalmente aqueles relacionados ao crime organizado.<sup>78</sup>

Na Espanha, por outro lado, reza o artigo 282 bis, n.º 4 da Ley de Enjuiciamiento Criminal que será considerada como delinquência organizada a junção de três ou mais pessoas para atuar, de forma permanente ou reiterada, condutas que tenham como escopo cometer algum dos crimes arrolados aquele preceito legal.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> DEUTSCHLAND, Strafgesetzbuch apud FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 425.

<sup>76</sup> MARTINS, Olinda. *Organização Criminosa no Direito Comparado*. Disponível em: <[http://canaldeinteligencia.com/?page\\_id=1070](http://canaldeinteligencia.com/?page_id=1070)>. Acesso em: 22 de junho de 2014.

<sup>77</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 445-447.

<sup>78</sup> VALENTE, João Bosco Sá. *Crime Organizado: Uma abordagem a partir de seu surgimento no mundo e no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

<sup>79</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 160.

Os crimes considerados no artigo anteriormente referido, passíveis de configurar delito perpetrado por organizações criminosas são: a) sequestro; b) prostituição; c) crimes contra o patrimônio e a ordem socioeconômica; d) contra os direitos dos trabalhadores; e) tráfico de espécies da flora ou da fauna ameaçada; f) tráfico de material nuclear e radioativo; g) contra a saúde pública; h) crime de falsificação de moeda; i) tráfico e depósito de armas, munições ou explosivos; j) terrorismo; e k) crimes contra o Patrimônio Histórico.<sup>80</sup>

Fator interessante a ser mencionado, no que tange à legislação espanhola, é que concomitantemente ao que se determina ao Ministério Público, o qual deve atuar de acordo com o Princípio da Legalidade, conforme a Constituição Espanhola, há a permissão, em determinados dispositivos da LECr (Ley de Enjuiciamiento Criminal) que atue com base no consenso, ou seja, há casos em que o Promotor de Justiça pode fazer uma petição conjunta com o acusado para que este concorde com a acusação, conforme artigo 787, 1 a 7 do diploma legal espanhol.<sup>81</sup>

Na América do Sul, a Bolívia, em seu artigo 132 bis do Código Penal Boliviano indica o tipo específico de organização criminal, distinguindo-o da associação delituosa e do terrorismo. O tipo penal indica a necessidade da participação de no mínimo três sujeitos, permanência e regra de disciplina e controle, seguindo-se um rol dos delitos que determinam a existência de uma organização criminosa. A ação do agente será incriminada mesmo quando ele se aproveita de estruturas comerciais ou de negócios para cometer tais crimes.<sup>82</sup>

Nota-se que cada país possui legislações peculiares, havendo certa afinidade entre alguns Estados, mas cada um com leis adaptadas aos seus casos concretos, porquanto que necessário se faz esta adequação, a fim de combater com maior êxito o crime organizado, o qual, conforme elucidado, acomete a todos os países igualmente.

Por fim, cumpre ressaltar que a legislação brasileira voltada para o combate à criminalidade organizada teve influência de outros países, de tratados e convenções,

---

<sup>80</sup> VALENTE, João Bosco Sá. *Crime Organizado: Uma abordagem a partir de seu surgimento no mundo e no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

<sup>81</sup> MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 300.

<sup>82</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 160.

sendo que, durante o transcorrer dos anos, sofreu várias alterações buscando uma maior efetividade no extermínio do crime em tela, conforme será explanado no tópico a seguir.

## **2.2 A Antiga Lei 9.034/95 e Outras Legislações Aplicadas no Ordenamento Jurídico Brasileiro para o Combate ao Crime Organizado**

A primeira legislação que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um combate específico ao crime organizado foi a Lei nº 9.034/95, que teve como ascendência o Projeto Lei nº 3.516, elaborado pelo Deputado Michel Temer. O Projeto possuía em seu texto a matéria dividida em cinco capítulos, quais sejam, Definições e Disposições Processuais; Acesso a Documentos e Informações; Ações Controladas; Infiltrações Policiais e Disposições Gerais e ainda delimitava organização criminosa como “aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional ou internacional”.<sup>83</sup>

O Projeto nº 3.516 foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado que procedeu a várias alterações no projeto inicial, o qual teve como resultado a Lei dos Crimes Organizados (Lei 9.034/95) que referia em sua ementa “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. No entanto, a referida Lei não delimitou o que era o crime organizado ou o que se entendia por organização criminosa, deixando várias lacunas e espaço para dúvidas do que se consideravam essas entidades e como poderiam ser combatidas.<sup>84</sup>

Nesse sentido, COSTA aduz que “(...) o legislador brasileiro não definiu, na Lei de nº 9.034/95, o que é o crime organizado, no que consiste a sua prática, quem são seus sujeitos ativos e passivos, nem delimitou o bem jurídico tutelado pela norma.”<sup>85</sup> Também preceitua SILVA:

---

<sup>83</sup> JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 146.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 146-147.

<sup>85</sup> COSTA, Renata Almeida da. *A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 45.

(...) o legislador procurou tutelar o fenômeno do crime organizado. Todavia, além de abandonar a linha inicial do projeto nº 3.519/89, não seguiu nenhuma das correntes conceituais anteriormente anotadas e tampouco buscou uma posição híbrida. Assim, não partiu de uma noção de organização criminosa, não definiu o crime organizado por seus elementos essenciais, não arrolou as condutas que constituiriam a criminalidade organizada nem procurou aglutinar essas orientações para delimitar a matéria.<sup>86</sup>

Nota-se que o legislador, ao criar a Lei nº 9.034/95, não se deteve em delimitar um conceito para organizações criminosas, mas sim procurou criar meios para a prevenção das ações desses grupos, baseando-se mais em procedimentos investigativos para tutelar o crime organizado, pois somente comparou as organizações criminosas no artigo 1º da referida Lei com as ações praticadas por quadrilhas ou bandos, deixando, assim, margem para várias interpretações.<sup>87</sup>

O artigo 1º da Lei nº 9.034/95 referia expressamente: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultantes de ações de quadrilha ou bando”. O dispositivo sofreu alteração por meio da Lei nº 10.217/01, passando a possuir a seguinte redação:

Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.<sup>88</sup>

Mesmo realizada a alteração não se conseguiu delimitar um conceito para organização criminosa, continuando este um ponto vago na legislação brasileira, somente se ampliou o entendimento de que as organizações criminosas além de serem comparadas com quadrilhas ou bandos, poderiam ser também organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.<sup>89</sup>

Nesse sentido, a Lei nº 10.217/01 apresentou três ilícitos diferentes em um único artigo, sendo que alguns já estavam elencados e eram utilizados em outras normas. Veja-se: a) quadrilha ou bando, que anteriormente já constava no artigo 1º da Lei nº 9.034/95 e também era referida no artigo 288 do Código Penal; b)

<sup>86</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 37.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Paulo César de. *O Crime Organizado no Brasil*. 2005. 26 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) - Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA . p. 31-32.

<sup>88</sup> JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 147.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Paulo César de. *O Crime Organizado no Brasil*. 2005. 26 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) - Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA . p. 32.

organização criminosa, novamente referida, mas ainda não tipifica no ordenamento jurídico brasileiro; e c) associação criminosa, que era referida na Lei de Tóxicos e na Lei 2.889/56, que na verdade eram considerados indivíduos que se associavam por acordo de vontades, de maneira permanente, para prática de determinados fins em comum.<sup>90</sup>

Percebe-se que mesmo com a alteração praticada pela Lei nº 10.217/01 além desta não dar vim ao problema enfrentado no ordenamento jurídico brasileiro de delimitar o que se considerava especificamente organização criminosa, também continuou vago o âmbito que seria aplicado a Lei nº 9.034/95, pois se não é delimitado especificamente o que seria uma organização criminosa, não se poderia saber em que casos uma Lei referente a elas teria sua aplicabilidade.<sup>91</sup>

Além, a Lei nº 10.217/01 também não acabou com outras dúvidas anteriormente existentes no meio jurídico, pois quando manteve em seu texto legal a expressão “quadrilha ou bando” continuou o entendimento e induzindo os operadores do direito de que as ações praticadas por pessoas que formavam quadrilhas ou bandos seriam sempre praticadas por organizações criminosas, bem como o legislador brasileiro trouxe uma inovação ao traçar no texto da referida Lei uma diferenciação entre “organizações” e “associações” criminosas, o que se tornou irrelevante juridicamente, pois não existe diferenciação dessas expressões para fins jurídicos, nem tampouco no vernáculo nacional.<sup>92</sup>

Assim, neste contexto, o crime organizado no Brasil, levando em consideração as legislações existentes, envolvia uma “tentativa” de conceito para essas entidades: quadrilha ou bando como um sinônimo de crime organizado (sendo que na verdade era um fenômeno totalmente diferente do que se entendia por organização criminosa e seus atos); as associações criminosas e aquelas que se tornassem uma associação; e os atos ilícitos cometidos pelas quadrilhas ou bandos e associações, bem como as atividades que delas decorressem. No entanto, este conceito não

---

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Paulo César de. *O Crime Organizado no Brasil*. 2005. 26 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) - Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA . p. 32

<sup>91</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 38-39.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 39.

abrangia realmente o combate às organizações criminosas por falta de definição legal e nada mencionava sobre concurso de pessoas.<sup>93</sup>

Deste modo, enquanto existiam somente as Leis nº 9.034/95 e nº 10.217/01 a única definição legal e possível para organização criminosa ficava a cargo da doutrina, visto que a única coisa que se possuía eram conceitos vagos, devido ao fato de o legislador nem ao menos ter oferecido uma descrição mínima para os fenômenos realizados por essas organizações. Assim considerava-se que as letras dessas leis eram uma enunciação abstrata em busca de um conteúdo para atender melhor o princípio da legalidade, avaliado em um caso de perda de eficácia e não de revogação, pois no momento em que fosse delimitado um conceito para essas entidades os dispositivos legais passariam a ter validade.<sup>94</sup> Nesse sentido, cabe mencionar o posicionamento de GOMES:

Se as leis do crime organizado no Brasil (Lei 9.034/95 e Lei 10/217/01) que existem para definir o que se entende por organização criminosa, não nos explicaram o que é isso, não cabe outra conclusão: desde 12.04.01 perderam eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é. São eles: arts. 2º, inc. II (flagrante prorrogado), 4º (organização da polícia judiciária), 5º (identificação criminal), 6º (delação premiada), 7º (proibição de liberdade provisória) e 10º (progressão de regime) da Lei 9.034/95, que só se aplicam para as (por ora, indecifráveis) “organizações criminosas”. É caso de perda de eficácia (por não sabermos o que entende por organização criminosa), não de revogação (perda de vigência). No dia em que o legislador revelar o conteúdo desse conceito vago, tais dispositivos legais voltarão a ter eficácia. Por ora continuam vigentes, mas não podem ser aplicados.<sup>95</sup>

Essa omissão de um conceito para delimitar o que seria uma organização criminosa deu ensejo para que uma parcela da doutrina aplicasse, para delimitar esses grupos, a apreciação dada pela Convenção de Palermo, que assim referia:

---

<sup>93</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?* (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=928](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=928)>. Acesso em: 13 julho de 2014.

<sup>94</sup> VALENTE, João Bosco Sá. *Crime Organizado: uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

<sup>95</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?* (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=928](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=928)>. Acesso em: 13 julho de 2014.

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício matéria.<sup>96</sup>

As organizações criminosas possuíam muitas características semelhantes para o cometimento de atividades ilícitas, independente de atuarem em países diversos, o que ocasionou em 1994, através da ONU (Organização das Nações Unidas), em Nápoles, a realização de uma Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado, tendo como objetivo a criação de uma Convenção sobre Crime Organizado Transnacional, que teve sua solidez na cidade de Palermo, na Itália, em dezembro do ano 2000, sendo conhecida como a Convenção de Palermo.<sup>97</sup>

A Convenção de Palermo além de delimitar o que era um Grupo Criminoso Organizado também definia em seu texto que “Infração Grave” era um ato punível com pena privativa de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior; também especificava o que era um “grupo estruturado” sendo delimitado como:

[...] grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.<sup>98</sup>

O Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, juntamente com o Decreto nº 5.015, de março de 2004, deram motivo para a aplicação da Convenção de Palermo no Brasil, possibilitando aos operadores que atuavam no campo do judiciário aplicar internamente as normas estabelecidas pela referida Convenção, até para demonstrar que no âmbito brasileiro existiam cooperação e aplicação das normas internacionais. A Convenção de Palermo em seu texto além de especificar um conceito para grupo criminoso organizado trazia técnicas específicas para a realização de investigação desses grupos. Assim, como não existia no Brasil um

<sup>96</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 11.

<sup>97</sup> JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 153.

<sup>98</sup> PEREIRA, Filipe Martins Alves. *Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>>. Acesso em: 1º julho. 2014.

conceito de organizações criminosas, adotou-se pelos operadores do direito o trazido pela Convenção.<sup>99</sup>

No entanto, o conceito de organização criminosa trazido pela Convenção de Palermo não foi muito aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, contrariando o entendimento dos operadores do direito e de parte da doutrina brasileira, que achavam que os dispositivos da convenção deveriam ser aplicados na Lei 9.034/95. Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 96.007/SP determinou que o conceito especificado na Convenção de Palermo não poderia ser aplicado para delimitar os procedimentos dispostos na Lei 9.034/95. Nesse mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio, defendeu o posicionamento do STF, referindo que “a definição emprestada de organização criminosa seria acrescentar à norma penal elementos inexistentes, o que seria uma intolerável tentativa de substituir o legislador, que não expressou nesse sentido”.<sup>100</sup>

A adesão desse conceito pelo ordenamento jurídico brasileiro, também foi criticado pela doutrina. GOMES enumera três vícios presentes no acolhimento do conceito delimitado na Convenção:

(...) 1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; 2º) a definição dada (...) vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; (...) 3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito Penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *Lex populi*), permanecendo atípica a conduta; (...) <sup>101</sup>

Percebe-se, assim, que o legislador brasileiro por meio da Lei 9.034/95 criou mecanismos para combater o crime organizado, tais como a Delação Premiada e a Infiltração de Agentes, no entanto, com a omissão de um conceito para definir o que seriam consideradas tais organizações o Estado acabou tornando-se fraco para combater com mais eficiência essas entidades, bem como a utilização do conceito

---

<sup>99</sup> JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 153.

<sup>100</sup> PEREIRA, Filipe Martins Alves. *Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>>. Acesso em: 1º julho. 2014.

<sup>101</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print)>. Acesso em: 12 julho 2014.

delimitado na Convenção de Palermo não era suficiente para o combate dos crimes praticados por essas organizações, nem para facilitar as questões imperiosas que as circunstâncias cotidianas exigiam.<sup>102</sup>

Para acabar com a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador definiu o que eram consideradas organizações criminosas para o Direito Penal interno no texto da Lei 12.694, sancionada em 24 de julho de 2012, que em seu artigo 2º definia:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.<sup>103</sup>

A referida Lei trouxe um conceito bem diferenciado de organização criminosa em relação ao constante na Convenção de Palermo, inovando em vários aspectos. Neste contexto, para a configuração de uma organização criminosa, depois do advento da Lei 12.694/12, eram necessários os seguintes requisitos: número plural de pessoas quanto à estrutura; como característica a divisão de tarefas e a hierarquia entre seus membros; ter como finalidade a obtenção de vantagem, não sendo necessário que esta vantagem seja econômica; e a organização não necessitava ter obrigatoriamente caráter transnacional.<sup>104</sup>

A Lei 12.694/12 além de trazer a definição para organização criminosa também determinou maior proteção aos Magistrados e Membros do Ministério Público que atuam no combate ao crime organizado, pois delimitou medidas para melhorar a segurança desses agentes, como a criação de colegiados para julgar esses crimes, reforço na segurança dos prédios da justiça e, também, que os veículos utilizados nas operações sejam disfarçados com placas especiais.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> DIAS, Henrique Silva. *Nossa Legislação e os Mecanismos de Combate ao Crime Organizado*. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nossa-legisla%C3%A7%C3%A3o-e-os-mecanismos-de-combate-ao-crime-organizado>>. Acesso em: 13 Julho 2014.

<sup>103</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 13.

<sup>104</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: < [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print)>. Acesso em: 12 julho 2014.

<sup>105</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.694/12: breves comentários. Disponível em: <<http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/224/lei-1269412-breves-comentarios>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

Em 02 de agosto de 2013, o legislador brasileiro resolveu rever o conceito de organização criminosa estabelecido anteriormente na Lei 12.694/12 e deu ensejo a Lei nº 12.850, redefinindo o que se entendia por organização criminosa definindo em seu artigo 1º, § 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>106</sup>

Nota-se que a Nova Lei, em sua conceituação de organização criminosa, revogou o antigo conceito e estabeleceu três principais mudanças com relação à legislação anterior. Assim, enquanto a Lei 12.694/12 falava sobre a associação de três ou mais pessoas, a Lei 12.850/13 refere quatro ou mais pessoas. A Lei anterior era aplicada para crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos, e a Lei atual é aplicável para infrações penais superiores a 4 anos. Por fim, aquela falava em crimes não abrangendo as contravenções penais, e a Nova Lei fala em infrações penais que envolvem tanto os crimes como as contravenções penais.<sup>107</sup>

Portanto, percebe-se que legislação brasileira para o combate do crime organizado foi se aprimorando, terminando com as lacunas existentes, e tornando mais eficiente o combate a estas entidades, pois com um conceito determinado do que são esses grupos, torna-se mais fácil a localização e a investigação criminal. A Lei 12.850/13 revogou o conceito estipulado na Lei 12.694/12, no entanto, com relação aos demais artigos as duas ainda são válidas, tendo sido totalmente revogada somente a Lei 9.034/95.

Nesse sentido, cabe analisar melhor os avanços trazidos pela Lei nº 12.850/13, não só em relação ao novo conceito de Organização Criminosa, mas também levando em conta os procedimentos adotados para a prevenção e repressão desses grupos.

---

<sup>106</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 14.

<sup>107</sup> GOMES, Luiz Flavio. *Organização Criminosa: um ou dois conceitos?*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/19/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos-2/>>. Acesso em: 24 set. 2009.

### **3 A (IN) EFICÁCIA DA NOVA LEI DOS CRIMES ORGANIZADOS FRENTE ÀS NECESSIDADES ATUAIS DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Neste último capítulo serão trabalhadas as mudanças ocasionadas no ordenamento jurídico brasileiro com a definição trazida pela Nova Lei dos Crimes Organizados – Lei nº 12.850/13 – do que é considerado e entendido como uma organização criminosa, bem como serão analisadas os novos procedimentos e meios operacionais de precaução e coação empregados para o combate desses grupos, avaliando quais os procedimentos mantidos da Lei nº 12.694/12, que antecede a Lei nº 12.850/13.

Tem-se como finalidade, também, ponderar se com esse conceito delimitador do que são consideradas essas entidades tornou-se mais fácil, ou não, combater e encontrar os indivíduos que dão início as organizações criminosas, tendo como foco as milícias privadas, formadas por policias civis e militares, ex-policiais, bombeiros e agentes penitenciários.

Por fim, tratar-se-á, em breves considerações se o homicídio cometido no contexto de milícia privada é ou não hediondo, uma vez que a letra da Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90 – só fala em grupo de extermínio, pois não se consegue compreender se a milícia privada adentra nesses grupos considerados grupos de extermínio.

#### **3.1 Aspectos Gerais Sobre a Nova Lei Dos Crimes Organizados – Lei nº 12.850/2013 – e Brevês Comentários Sobre a Lei nº 12.694/2012**

A Nova Lei dos Crimes Organizados, como já referido anteriormente, trouxe fim a um grande embate, já que depois de tanto tempo sem uma definição concreta, definiu em seu artigo 1º, § 1º, o que será considerado para todos os efeitos jurídicos organização criminosa, deixando para trás tantas discussões e lacunas existentes na legislação. Para tanto, definiu o legislador no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas,

ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superior a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>108</sup>

O conceito refere que para a configuração de um grupo estruturado necessite-se da associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, o que se mostra correto, pois apenas três pessoas raramente possuiriam uma estrutura suficiente para desempenharem com êxito as tarefas nos crimes praticados para a obtenção de vantagens econômicas. Assim, refere MENDRONI que “A associação de apenas três pessoas não pode, [...] se configurar como Organização Criminosa, tanto pela dificuldade de operacionalidade, como [...] preenchimento dos demais requisitos do próprio tipo”.<sup>109</sup>

O núcleo do tipo estabelecido pelo conceito de organização criminosa é “associar-se”, seria o caso de formar uma sociedade, tendo como objetivo a integração no grupo como um “sócio”. Assim, quando quatro ou mais indivíduos se associam com o intuito de praticar crimes, que tenham pena máxima não inferiores a 4 (quatro) anos, com uma estrutura de divisão de tarefas e de forma organizada, mesmo através de um contorno informal, com a principal característica de obter vantagem de qualquer espécie, de forma direta ou indireta, terão que responder pelo crime de “integração em organização criminosa”. Responderam os integrantes mesmo que não tenham dado início aos atos de execução de qualquer crime.<sup>110</sup>

Também, deve-se levar em conta que, quando o conceito refere que as organizações criminosas obtêm “vantagens de qualquer natureza”, é em um sentido extenso e incondicional, tendo como objetivos mais preponderantes o dinheiro, poder, influências, favoritismos e clientelismo. Outro importante fator é o caráter transnacional, que seriam os crimes de competência da Justiça Federal. No entanto, nem todos os crimes praticados por esses grupos são de competência federal, só aqueles que se amoldam nos dispositivos constitucionais, principalmente o artigo

---

<sup>108</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>109</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários À Lei De Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 06.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 07.

109 da Constituição Federal, alguns crimes como o de lavagem de dinheiro deverão ser correspondentes à Justiça Estadual.<sup>111</sup>

A Lei 12.850/13, além da definição de organização criminosa, traz em seu texto assuntos sobre “[...] a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado; [...]”.<sup>112</sup>

Referida Lei revogou o conceito estipulado pela Lei nº 12.694/12 do que se definia por uma organização criminosa. No entanto, com relação aos outros artigos e procedimentos probatórios as duas Leis continuam valendo. Ambas convivem perfeitamente trazendo em seus textos o aperfeiçoamento dos modos de obtenção de provas e combate ao crime organizado, antes não existente com tanta força no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 12.694/12 dispõe em seu preâmbulo “sobre o procedimento e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; [...]”.<sup>113</sup>

As duas Leis trouxeram grandes avanços no ordenamento jurídico brasileiro com relação ao combate ao crime organizado. A Lei 12.694/12, em seu artigo 1º, determinou uma maior proteção aos Magistrados que atuam nos processos dessas organizações, pois permitiu o julgamento colegiado em primeira instância, que seria a criação de um colegiado com o juiz do processo e outros dois juízes escolhidos por sorteio eletrônico para julgar atos processuais.<sup>114</sup> Nesse sentido, o entendimento de GOMES:

A Lei 12.694/12 [...] dispõe, ainda, no seu art. 1º, sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, espancando, com isso, argumentos no sentido de que as Varas Especializadas violariam o princípio da legalidade, do juiz natural. Aliás, o STF, [...], já havia avalizado a criação de varas de primeiro grau colegiadas especializadas no combate ao crime organizado.<sup>115</sup>

---

<sup>111</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários À Lei De Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 06.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei 12.694, de 24 de jul. de 2012. *Dispõe Sobre o Processo e o Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Jurisdição de Crimes Praticados por Organizações Criminosas*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

<sup>114</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.694/12: breves comentários. Disponível em: <<http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/224/lei-1269412-breves-comentarios>>. Acesso em 28 ago. 2013.

<sup>115</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

O colegiado será instaurado quando o juiz demonstrar as circunstâncias que, por estar julgando um processo de determinada organização criminosa, acarretem risco à sua integridade física, no entanto, a decisão deve ser fundamentada. O colegiado somente poderá julgar os atos que estiverem em sua competência, que seriam somente as decisões para as quais foram convocados, bem como as decisões tomadas serão publicadas, sem menção dos votos de seus membros.<sup>116</sup>

Cumpre colacionar o artigo 1º da Lei 12.694/12:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.<sup>117</sup>

Outros métodos trazidos pela Lei 12.694/12, para a proteção dos Magistrados e Membros do Ministério Público foram à criação de novas normas de reforço da segurança dos prédios da Justiça, entre os quais o controle de acesso com identificação, instalação de câmeras de vigilância e instalação de aparelhos

<sup>116</sup> BRASIL. Lei 12.694, de 24 de jul. de 2012. *Dispõe Sobre o Processo e o Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Jurisdição de Crimes Praticados por Organizações Criminosas*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

<sup>117</sup> Ibidem.

detectores de metais (artigo 3º, incisos I, II, III), e também a utilização de placas especiais nos veículos, de forma temporária, principalmente para os integrantes que exerçam atribuições criminais (artigo 6º).<sup>118</sup>

Na Lei 12.694/12, além dos métodos já expostos, mantiveram-se ainda válidos os artigos: 4º que alterou o artigo 91 do Código Penal, dilatando o espectro da perda de bens ou valores equivalentes ao produto de crime; 5º, o qual modificou o Código de Processo Penal, possibilitando a alienação antecipada dos bens; 7º transformou o Estatuto do Desarmamento, expandindo a licença para porte de arma de fogo; 8º regulamentou que a responsabilidade pelo porte funcional de arma de fogo é da respectiva instituição; e 9º reforçou a proteção pessoal em situação de risco das autoridades judiciais e membros do Ministério Público, bem como de seus familiares.<sup>119</sup>

A Nova Lei do Crime Organizado nº 12.850/13 trouxe um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, não só por delimitar um conceito certo para o que se considera uma organização criminosa, mas por tratar de forma completa levando em conta cada questão e relacionando temas complicados como: a infiltração de agentes, a possibilidade de um agente praticar infrações penais e acordos com indivíduos que contribuam para as investigações.<sup>120</sup>

A referida Lei acabou com um grande conflito existente na comparação que antes se fazia de uma organização criminosa com o disposto no artigo 288 do Código Penal, que se referia a “bando ou quadrilha” e agora com o artigo 24 da Lei 12.850/13 tornou-se “Associação Criminosa”. Nesse comentário, cabe explicar o exemplo de MENDRONI, que faz uma diferenciação clara nessas duas situações jurídicas:

Exemplificando: quatro pessoas se reúnem e combinam assaltar bancos. Acertam dia, local e horário em que se encontrarão para o assalto. Decidem funções de vigilância e execução entre eles e partem. Executam o crime em agência bancária eleita às vésperas. Repetem a operação em dias quaisquer subsequentes. Formaram “associação criminosa”. Se, ao contrário, as pessoas reunidas planejam – de forma organizada – os

<sup>118</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

<sup>119</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado* Lei nº 12.850/2013. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 15.

<sup>120</sup> CARDOZO, José Eduardo. *Nova Lei Penal – Lei nº 12.850/13*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/08/06/nova-lei-criminal-no12-85013/>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

assaltos, buscando informações privilegiadas preliminares – como por exemplo estudar dias e horários em que determinada agência bancária contará com mais dinheiro em caixa, a sua localização na agência, a estrutura da vigilância e dos alarmes, planejar rotas de fugas, infiltrar agentes de segurança, neutralizar as câmeras filmadoras internas etc. -, esse grupo poderá ser caracterizado como uma organização criminosa voltada para a prática de roubos a bancos.<sup>121</sup>

A Nova Lei de combate ao Crime Organizado possibilita no artigo 1º, § 2º, sua aplicação em outras infrações penais. No inciso I, faz referência à aplicação da Lei nas infrações penais contidas em tratados ou convenções internacionais, sendo que a execução tenha se iniciado no País, e o resultado tenha ou viesse a ocorrer no estrangeiro, ou vice-versa. Como exemplo, tem-se o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. O inciso II, refere-se às organizações terroristas internacionais, onde coíbe os atos preparatórios ou de execução realizados em território nacional.<sup>122</sup>

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma definição legal do que são “atos terroristas”, mas várias condutas que tem por objetivo atingir grande número de pessoas de forma aleatória são consideradas. É o caso de condutas praticadas com explosivos, armas químicas, tóxicas, fogo, e grande destruição em massa, que são reconhecidas pela Justiça como condutas terroristas. Vários estudiosos relacionam o terrorismo como atuação das organizações criminosas, nos casos mais específicos que envolvam incêndios, explosões e chacinas.<sup>123</sup>

A Lei 12.850/12, em seu artigo 2º, faz a tipificação, tendo como pena de 3 (três) a 8 (oito) anos para o indivíduo que “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”. Incurrendo nas mesmas penas quem impede a investigação de organização criminosa (artigo 2º, § 1º). Aumenta-se as penas até a metade se houver emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º) e sendo a pena agravada para o indivíduo que exercer o comando da

---

<sup>121</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários À Lei De Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 06.

<sup>122</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 16.

<sup>123</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários À Lei De Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 11.

organização criminosa, seja ele coletivo ou individual, mesmo que este não pratique os atos executórios (artigo 2º, § 3º).<sup>124</sup>

Como muito tem-se explanado nos meios de comunicação, as organizações criminosas estão cada vez mais incutidas em várias esferas da vida cotidiana, devendo ser criados meios agressivos e na medida exata da necessidade de repressão dessas entidades requisitadas pela sociedade, fazendo-se obrigatório a criação de legislações com a específica eficiência de promover uma maior defesa social.<sup>125</sup>

A Nova Lei de combate ao Crime Organizado refere em seu artigo 3º os procedimentos necessários às investigações desses grupos e os meios para a obtenção de provas. Assim, cabe colacionar o artigo 3º da Lei 12.850/13, que traz os meios de obtenção de prova. Veja-se:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.<sup>126</sup>

Nos artigos subsequentes da Lei, que vai do artigo 4º até o artigo 15, são determinados e especificados para explicar separadamente os procedimentos, como serão executados e obtidos os meios de provas, bem como a forma de aplicação e o seu alcance.

<sup>124</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>125</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários À Lei De Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 21.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 23 ago. 2014.

O primeiro procedimento esclarecido e especificado na Nova Lei do Crime Organizado é a “colaboração premiada”, que vai do artigo 4º até o artigo 7º da Lei, instituto já presente no ordenamento jurídico brasileiro, conhecido anteriormente como delação premiada.

Mesmo a “colaboração premiada” (delação premiada) ter sido objeto de várias análises doutrinárias não existia, até então, um regramento explícito e mais delineado para a aplicação desta medida. Com a Lei em apreciação, esse quadro obteve uma gradativa mudança, pois foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro cuidadosamente a maneira e os métodos para aplicação desta medida, delineando regras precisas para sua adoção, permitindo uma maior eficácia para o combate desses grupos estruturados. Após a Lei 12.850/13, a “colaboração premiada” pode ser entendida como uma medida que o autor do fato tem em seu benefício, para obter uma redução da pena, substituição da pena por medidas restritivas de direito ou perdão judicial, desde que ajude, voluntariamente, com a investigação e com o processo criminal.<sup>127</sup>

A segunda medida analisada é a “Ação Controlada” (artigos 8º e 9º da Lei 12.850/13), que consiste na retardação da atuação dos policiais ou das classes administrativas, contra as organizações criminosas, para que seja aguardado um momento mais preciso para a aplicação da medida legal na obtenção de provas e informações, através do acompanhamento desses grupos.<sup>128</sup>

Uma inovação trazida pela Lei em análise foi à possibilidade conferida ao juiz para estabelecer os abordes do retardamento da ação policial, o sigilo da operação e o acesso aos autos, a qualquer tempo, do Magistrado, do Delegado de Polícia e do Ministério Público. Esta intervenção do juiz delineou a medida, identificou seus limites e possibilitou um maior controle, uma efetiva eficácia e uma maior aplicação da medida no âmbito policial. A medida resume-se, basicamente, em o agente público, esperar o momento mais oportuno para atuar, para conseguir com esse retardamento, uma maior eficiência no resultado da diligência.<sup>129</sup>

---

<sup>127</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 35.

<sup>128</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>129</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 88.

A terceira medida é a “Infiltração de Agentes”, estabelecida do artigo 10 até o artigo 14 da Lei em comento. A infiltração de agentes de polícia no mundo do crime organizado é basicamente para a obtenção de maiores provas, tendo como tarefa a investigação desses grupos, de modo sigiloso, representada por meio do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, no andamento do Inquérito Policial, com autorização do juiz que colocará suas restrições.<sup>130</sup>

A Infiltração de Agentes não foi uma novidade trazida pela Lei 12.850/13, pois tal entidade já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, com o advento da Lei em análise, houve uma grande alteração neste instituto, pois foi tratado de forma minuciosa, estabelecendo regras processuais, no sentido de estabelecer prazos e legitimidades para sua aplicação, bem como atribuir disciplina e maior proteção aos agentes infiltrados.<sup>131</sup>

A Lei 12.850/13 acabou com as dúvidas e superou as dificuldades existentes para a aplicação do instituto de Infiltração de Agentes. Delimitou, também, que a infiltração somente poderá ser realizada por “agentes de polícia”, ou seja, os elencados no artigo 144 da Constituição Federal, sendo: Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária, bem como a Polícia Estadual (civil, militar e corpo de bombeiros), diferenciando-se da antiga Lei 9.034/95, que possibilitada à infiltração por “agentes de polícia ou de inteligência”.<sup>132</sup>

Por fim, a Lei em comento, do artigo 15 ao artigo 17, refere-se ao “Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações”, aludindo que os Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público terão acesso, não necessitando de autorização judicial, aos dados cadastrais e de identificação do investigado.<sup>133</sup>

Necessita-se do acesso a informações de cadastros dos indivíduos junto a Justiça Eleitoral, das empresas telefônicas, dos provedores de internet e cartões de crédito e de instituições financeira, para uma investigação mais célere dos

---

<sup>130</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>131</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 96.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 23 ago. 2014.

integrantes das organizações criminosas. Estas informações não necessitam de autorização judicial, pois não estão restritas ao sigilo em prol dos direitos e garantias individuais das pessoas físicas. Algumas informações para serem obtidas necessitam da autorização do poder judiciário, no entanto, estas devem estar previstas na Constituição Federal.<sup>134</sup>

A Lei 12.850/12, ainda, do artigo 18 ao artigo 21, determina a condenação dos indivíduos por crimes cometidos nas investigações e operações para a obtenção de prova, tendo como parâmetro, a condenação de agentes que revelarem a identidade do colaborador, sem sua autorização; a imputação por parte dos agentes de infrações penais contra pessoas inocentes ou que levantem informações falsas da estrutura de organizações criminosas; delimita a condenação de agentes que não respeitem o sigilo das investigações e os que omitem dados e informações requisitas pelo Juiz, Delegado ou membros do Ministério Público no curso das investigações.<sup>135</sup>

Com a breve análise sobre a Nova Lei do Crime Organizado, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro obteve um grande avanço para o combate dos indivíduos que integram esses grupos estruturados. Partindo dessa premissa, passa-se, a uma análise mais detalha da eficácia da Lei nº 12.850/13 para o combate das Organizações Criminosas formadas pelas milícias privadas, que atualmente, estão conquistando um espaço cada vez maior no mundo do crime.

### **3.2 A Lei 12.850/13 (Nova Lei do Crime Organizado) Frente Às Milícias Privadas**

O Crime Organizado está cada vez mais presente nos mais variados locais da sociedade, sendo que nos últimos tempos vem se expandido e ganhando terreno em parte dos órgãos que deveriam combatê-lo, no caso infiltrando-se no poder público. Nesse contexto, nascem às organizações criminosas denominadas milícias privadas, formadas por policiais federais, civis, militares, e bombeiros, que deveriam estar

---

<sup>134</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários À Lei De Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 87.

<sup>135</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 23 ago. 2014.

combatendo esses crimes, mas que na verdade auxiliam e ajudam para a manutenção dessas entidades em troca de vantagens econômicas, o que torna menos eficiente os procedimentos realizados pelo Estado contra esses crimes.

Nesse sentido, cabe referir o posicionamento dos autores Soares, Ferraz, Batista e Pimentel, sobre a formação das milícias:

Só existe tráfico e milícia, fontes dos piores crimes, porque a polícia é conivente, cúmplice, acionista, sócia ou protagonista do empreendimento. Os mafiosos das milícias são policiais ou ex-policiais de ambas as polícias, civil e militar, ou bombeiros.<sup>136</sup>

Como já mencionado anteriormente, o delito de “Constituição de Milícia Privada” está elencado no artigo 288-A do Código Penal que refere:

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter, ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.<sup>137</sup>

Conforme o entendimento doutrinário, *Organização Paramilitar*: é um grupo armado, possuindo uma característica de força militar, com uma estrutura parecida com a de um exército, utilizando-se de técnicas policiais conhecidas por seus integrantes para obterem seus objetivos anteriormente planejados. Na maioria das vezes, os integrantes desses grupos pertencem às forças militares oficiais do Estado; *Milícia Particular*: o agrupamento de indivíduos armados que se reúnem com o fim de fornecer as pessoas de comunidades carentes “segurança”, sendo que para terem acesso a esta, cobra-se um valor da população, na maioria das vezes formadas por policiais militares; *Grupo*: formado por indivíduos que tem por objetivo eliminar pessoas, mais conhecido como grupo de extermínio ou “justiceiros”.<sup>138</sup>

<sup>136</sup> SOARES, Luiz Eduardo; FERRAZ, Cláudio; BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo. Elite da Tropa 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 11-13.

<sup>137</sup> GRECO, Rogério. Código Penal: Comentado. 7 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 870.

<sup>138</sup> GRECO, Rogério. *Homicídio Praticado Por Milícia Privada, Sob o Pretexto de Prestação de Serviço de Segurança ou Por Grupo de Extermínio*. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819871/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-extermínio>>. Acesso em: 16 set. 2014.

E por fim, *Esquadrão*: em sua maioria são formados no interior de penitenciárias, mais conhecido como “esquadrão da morte”, sendo uma reunião de pessoas quantitativas maiores que um grupo; em um conceito mais militar seria como uma cavalaria referente ao exército blindado.<sup>139</sup>

Definir um conceito exato do que seria uma milícia, tornou-se uma grande dificuldade doutrinária. Antigamente, as milícias eram consideradas tropas de segunda linha, exercendo o papel de auxiliares do Exército. No meio jurídico, atribuía-se a denominação milícia, quando se referia a indivíduos que integravam a Polícia Militar. No entanto, com o passar do tempo, milícia tornou-se um termo com uma grande carga negativa. Percebe-se a dificuldade extrema de uma tradução para o termo milícias, no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (Resolução nº 433/2008), da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que foi dirigida pelo Deputado Marcelo Freixo, a qual foi destinada a investigações das ações desses grupos estruturados.<sup>140</sup>

Nesse diapasão, cabe colacionar um trecho do Relatório Final da Comissão Parlamentar:

Desde que grupos de agentes do Estado, utilizando-se de métodos violentos passaram a dominar comunidades inteiras nas regiões mais carentes do município do Rio, exercendo à margem da Lei o papel de polícia e juiz, o conceito de milícia consagrado nos dicionários foi superado. A expressão milícias se incorporou ao vocabulário da segurança pública no Estado do Rio e começou a ser usada freqüentemente por órgãos de imprensa quando as mesmas tiveram vertiginoso aumento, a partir de 2004. Ficou ainda mais consolidado após os atentados ocorridos no final de dezembro de 2006, tidos como uma ação de represália de facções de narcotraficantes à propagação de milícias na cidade.<sup>141</sup>

Assim, como os agentes públicos que deveriam combater esses grupos acabam se tornando membros destes, torna-se cada vez mais difícil o combate ao crime organizado. Esses grupos estruturados oferecem “gratificações” aos

<sup>139</sup> ISHIDA, Válder Kenji. O Crime de Constituição de Milícia Privada (art. 288-A do Código Penal) Criado Pela Lei nº 12.720, de 27 de Setembro de 2012. Disponível em: <[http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012\\_%20crime\\_constituicao.pdf](http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_%20crime_constituicao.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2014.

<sup>140</sup> GRECO, Rogério. *Homicídio Praticado Por Milícia Privada, Sob o Pretexto de Prestação de Serviço de Segurança, ou por Grupo de Extermínio*. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819871/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-exterminio>>. Acesso em: 29 set. 2014.

<sup>141</sup> RIO DE JANEIRO. *Comissão Parlamentar de Inquérito – Resolução nº 433/2008*. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. p. 34.

funcionários públicos para que trabalhem em seu favor ou para que deixem passar, sem muitos problemas, fazendo “vista grossa”, o desempenho de suas atividades ilícitas. A corrupção de agentes públicos tornou-se um dos maiores problemas para o combate do crime organizado, pois estes não combatem de forma eficaz essas entidades, pelo simples fato de estarem direta ou indiretamente ligados com a prática dos crimes realizados por esses grupos.<sup>142</sup>

A milícia privada pode ser considerada uma organização criminosa constituída por agentes públicos, pois apresentam todas as características dessas entidades. Possuem alto padrão de organização; oferecem bens e serviços ilícitos as comunidades carentes; utilizam métodos de violência para obter o monopólio de mercado, bem como a aferição de lucro máximo sem grandes aquisições; aproveitam da força policial juntamente com o Poder Judiciário; estabelecem relações de cunho político; empregam a intimidação e o homicídio, como forma de obter vantagens políticas, atingir seus objetivos ou diminuir a aplicação da lei.<sup>143</sup>

Nesse sentido, os autores Soares, Ferraz, Batista e Pimentel referem que “as milícias, como toda a máfia, trabalham com intimidação das testemunhas. Primeiro tentam cooptar; depois, intimidar; se nada disso tiver resultado, eliminam pessoas”.

144

As milícias, inicialmente, começaram suas atividades fornecendo proteção a comerciantes e moradores de uma determinada localidade da cidade, cobrando em troca do serviço de segurança uma pequena quantia individual. Como as milícias eram grupos com armamento, havia confrontos com traficante e pequenos criminosos que eram expulsos do local, sendo que após esses indivíduos serem expulsos, os milicianos mantinham-se na localidade ocupando os ambientes antes dominados. Essa atuação da milícia amolda-a como um grupo organizado.<sup>145</sup>

---

<sup>142</sup> FARIA, Gabriel Corrêa de Faria. *Facções Criminosas e o Crime Organizado*. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Universidade Anhanguera UNIDERP de Campo Grande, Campo Grande/MS, Novembro de 2010. p. 27.

<sup>143</sup> RIO DE JANEIRO. *Comissão Parlamentar de Inquérito – Resolução n° 433/2008*. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. p. 35.

<sup>144</sup> SOARES, Luiz Eduardo; FERRAZ, Cláudio; BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo. *Elite da Tropa 2*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 54.

<sup>145</sup> GRECO, Rogério. *Homicídio Praticado Por Milícia Privada, Sob o Pretexto de Prestação de Serviço de Segurança, ou por Grupo de Extermínio*. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819871/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-extermínio>>. Acesso em: 29 set. 2014.

Cabe transcrever, como exemplo, a história esplanada pelos autores Soares, Ferraz, Batista e Pimentel:

Fimino não é chefe de milícia à toa. Se depender da patente, o sargento mal teria onde cair morto. Sua pretensão era construir um conquistando territórios, dominando os moradores, recolhendo taxas sobre gás, transporte, luz, TV, comércio, residências, promovendo migrações da Baixada para favelas próximas à Zona Sul da capital, oferecendo lotes públicos a preços acessíveis, financiáveis. Quanto maior a densidade demográfica, maior o lucro.<sup>146</sup>

Na verdade, essa segurança privada prestada pelos milicianos às populações das comunidades carentes, que é conhecida como “bico”, sendo realizada pelos componentes das forças policiais, quando estes deixam o turno de trabalho nos órgãos públicos e prestam serviços privados. Os policiais usam esse “bico” como um complemento aos salários precários, prestando segurança de forma organizada, com armas e com revezamento de turnos, para impedir a atuação de outras entidades criminosas.<sup>147</sup> Nesse entendimento, os autores Soares, Ferraz, Batista e Pimentel:

Havia, e há, segurança privada informal. O bico. Policiais recebem pagamento de clientes voluntários. É ilegal, mas o serviço é decente. (...). Os governos toleram o bico, porque sem essa complementação, a demanda salarial levaria os policiais às ruas e o orçamento ao ralo. (...). A segurança privada (informal e ilegal) financia o orçamento público da segurança. (...). claro que sempre há os parasitas que recebem uma grana fixa ou um percentual do tráfico, das maquinas caça-níqueis, do jogo do bicho.<sup>148</sup>

Nesse sentido, a Lei 12.850/2013, intentou no artigo 2º, § 7º, uma determinação de Instauração de Inquérito Policial, quando houver indícios da participação de policiais no crime organizado. Veja-se:

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e

<sup>146</sup> SOARES, Luiz Eduardo; FERRAZ, Cláudio; BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo. *Elite da Tropa 2*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 22.

<sup>147</sup> GRECO, Rogério. *Homicídio Praticado Por Milícia Privada, Sob o Pretexto de Prestação de Serviço de Segurança, ou por Grupo de Extermínio*. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819871/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-extermínio>>. Acesso em: 29 set. 2014.

<sup>148</sup> SOARES, Luiz Eduardo; FERRAZ, Cláudio; BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo. *Elite da Tropa 2*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 126-127.

comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.<sup>149</sup>

Igualmente, a Nova Lei do Crime Organizado, delimitou um aumento de pena, quando for comprovada que funcionário público vem, de alguma forma, promovendo, constituindo, financiando ou integrando Organizações Criminosas (artigo 2º, § 4º, inciso II), bem como o afastamento do agente de seu cargo, emprego e função cautelarmente (artigo 2º, § 5º) e com a comprovação da participação a perda do exercício de função ou cargo público (artigo 2º, § 6º). Cumpre colacionar os artigos mencionados:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

**§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):**

I - se há participação de criança ou adolescente;

**II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;**

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

**§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.**

**§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.<sup>150</sup>**

Portanto, pode-se dizer que, como um conceito atual, milícias formam grupos que por meio de força armada ou não, e em substituição do Estado que não fornece

<sup>149</sup> BRASIL. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>150</sup> Ibidem.

o aparato legal para as comunidades carentes, ministram serviços de segurança, transporte, diversão, serviços gerais e a manutenção das comunidades. Possuem como característica, a exigência de que os moradores da comunidade dominada somente adquirissem seus produtos e serviços, impondo um regime de terror. Assim, a violência anteriormente imputada aos traficantes passou a ser imposta aos moradores da comunidade, que são obrigados a aceitarem as ordens dos milicianos. Caso ocorra a desobediência das normas por parte de algum indivíduo, estes sofrem punições, na sua maioria lesões corporais e morte, determinadas pelos milicianos.<sup>151</sup> Nesse contexto, conforme referido por Soares, Ferraz, Batista e Pimentel:

Estou falando aqui de milícia. Vai ver você não sabe o que é isso ou pensa que é um troço bacana, que combate o crime e defende a população. Se pensa assim, está enganado. Redondamente enganado. Milícias são máfias formadas por policiais, bombeiros e agentes penitenciários. Elas invadem áreas pobres. Expulsam, matam ou contratam traficantes. E impõem pagamento por tudo: moradia, comércio, serviços, transportes. Quem se recusa a pagar é torturado ou morto. A lei é substituída pela força das armas e pelo arbítrio selvagem dos milicianos. E não se iluda com a ideia romântica de que libertam favelas e bairros populares do domínio do tráfico, porque essas ações são interesseiras. Quando convém, expulsam e matam traficantes; quando interessa, lhes vendem armas. Só não traficam porque seu negócio é mais lucrativo. (...). Quando ocupam uma área, costumam passar a ideia de justiceiros paternalistas. Aos poucos, se revelam assassinos e bandidos. Pior, muito pior que traficantes, eles estão nas polícias e no Parlamento, organizados e em ascensão. São máfias violentíssimas e perigosas. (...). A polícia foi concebida para combater o crime. Hoje, no Rio, ela é o crime. Calma. Tem muita gente boa dispersa por aí, nas duas polícias, que arrisca a vida porque acredita no que faz. Ia dizer que policiais honrados merecem estátuas. Nada disso. Merecem respeito e salário digno, compatível com a importância de sua missão.<sup>152</sup>

Assim, aplica-se para a punição desses indivíduos que integram as milícias privadas, o § 6º, do artigo 121, do Código Penal, introduzido pela Lei 12.720/2012, que possibilita um aumento de pena especial, referindo:

Homicídio Simples  
Art. 121. Matar alguém:  
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.  
(...)

<sup>151</sup> GRECO, Rogério. *Homicídio Praticado Por Milícia Privada, Sob o Pretexto de Prestação de Serviço de Segurança, ou por Grupo de Extermínio*. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819871/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-exterminio>>. Acesso em: 29 set. 2014.

<sup>152</sup> SOARES, Luiz Eduardo; FERRAZ, Cláudio; BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo. *Elite da Tropa 2*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 11-13.

§ 6.º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.<sup>153</sup>

Quando o § 6º, do artigo 121, do Código Penal refere-se à milícia privada, está referindo-se aos grupos de natureza paramilitar, não estatal, que atua na ilegalidade, com o emprego de violência, através de um regime de terror imposto a uma determinada comunidade, com o emprego de arma de fogo.<sup>154</sup>

Outro fato relevante a considerar-se, sobre o conceito estipulado pela Nova Lei do Crime Organizado, entende-se que a Organização Criminosa inclui como sinônimo as milícias privadas e os grupos de extermínio, pois reúnem todas as características necessárias para a configuração desses institutos.<sup>155</sup>

Mesmo que as milícias privadas e os grupos de extermínio sejam considerados organizações criminosas, são diferentes em seu modo de atuação. Grupo de extermínio, como anteriormente referido, é formado por indivíduos conhecidos por “justiceiros” ou “matadores de aluguel”, que eliminam pessoas como se praticassem uma “limpeza social”. Podem ser contratados para realizarem essas mortes ou praticarem gratuitamente o crime de homicídio por motivos pessoais.<sup>156</sup>

No entanto, várias críticas foram efetuadas em desfavor da Lei 12.720/2012, que tentou no Código Penal um aumento de pena no crime de homicídio praticado por milícia privada e grupo de extermínio. A principal delas foi que a referida lei não inseriu o homicídio praticado por milícia privada no inciso I, do artigo 1º, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), gerando controvérsias em enquadrar somente, como hediondo o homicídio praticado por grupo de extermínio e deixar de fora o homicídio praticado pelos milicianos com características de grupo de extermínio.<sup>157</sup>

Assim, considerando essa diferença de conceituação, que ainda não se encontra esclarecida na doutrina, dos grupos de extermínio e das milícias privadas,

---

<sup>153</sup> BRASIL. Lei 2.848, de dez. de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>154</sup> GRECO, Rogério. *Homicídio Praticado Por Milícia Privada, Sob o Pretexto de Prestação de Serviço de Segurança, ou por Grupo de Extermínio*. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819871/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-exterminio>>. Acesso em: 29 set. 2014.

<sup>155</sup> Ibidem.

<sup>156</sup> Ibidem.

<sup>157</sup> SILVA, MARCELO Rodrigues da. *“Extermínio de Seres Humanos – Lei 12.720/2012”*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/exterm%C3%ADnio-de-seres-humanos-lei-127202012>>. Acesso em: 29 set. 2014.

o homicídio praticado por milicianos não adentra no rol de Crimes Hediondo – Lei nº 8.072/90 – como ocorre com o homicídio cometido por grupo de extermínio, pois não se pode considerar que os dois grupos possuem o mesmo objetivo e que um adentra no outro, somente que são organizações criminosas, mas com objetivos diferenciados. Enquanto uma visa à obtenção de vantagens econômicas e dominação de território, a outra obtém lucros com a morte de indivíduos.

Nesse tocante, entende-se que como a Lei dos Crimes Hediondos não foi alterado, mesmo que as milícias privadas possuam característica de grupo de extermínio e cometam homicídio, não será considerado hediondo, somente o grupo de extermínio perfaz essa prerrogativa. Portanto, o fato de ser homicídio praticado por milícia privada não o torna hediondo.<sup>158</sup>

A Lei nº 12.850/13 inovou em muitos aspectos o ordenamento jurídico brasileiro, pois além de um conceito para esses grupos estruturados, trouxe uma melhor repressão e aplicação dos métodos para obtenção de provas para combater o Crime Organizado. Percebe-se que a Nova Lei melhorou, no âmbito jurídico, a condenação desses grupos, dando maior importância a punição dos agentes públicos que participam ou lideram tais institutos. Não se pode considerar o fim do crime organizado, mas com certeza uma melhora no aparato para condenação dos integrantes desses grupos.

---

<sup>158</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Considerações Iniciais Sobre a Lei 12.720/12: novas majorantes nos crimes de homicídio e lesões corporais e o novo crime de constituição de milícia privada*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigos\\_id=12427](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=12427)>. Acesso em 29.set.2014.

## CONCLUSÃO

Com o término da pesquisa, comprovou-se a importância do assunto em tela, uma vez que as mudanças ocasionadas no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Nova Lei do Crime Organizado – Lei nº 12.850/12 – foram de grande relevância social, econômica e política. Observou-se que os crimes praticados pelas organizações criminosas formadas por milícias privadas vêm cada vez mais ganhando espaço dentro da sociedade, pois seus integrantes estão infiltrados em setores importantes do âmbito público, em profissões que na verdade deveriam combater e exterminar tais grupos.

No primeiro capítulo, realizou-se uma análise histórica do surgimento desses grupos estruturados em âmbito mundial, ficando comprovado que uma delimitação de tempo preciso sobre o surgimento não é possível, no entanto, o marco principal para essas máfias começarem a aparecerem foi a revolta da população carente contra um Estado com atitudes violentas e repressivas. Assim, pode-se observar que os objetivos das máfias antigas nada tem haver com as dos dias atuais, pois aquelas lutavam contra o poder dos tiranos e de um Estado nada democrático, enquanto que estas possuem como principal objetivo a obtenção de poder econômico e a dominação de comunidades carentes esquecidas pelo poder estatal.

Outrossim, estudou-se mais precisamente as organizações criminosas brasileiras, chegando a uma conclusão que estas possuem um poder de dominação extremo e que para tanto utilizam-se do tráfico de armas, drogas, pessoas, animais silvestres, madeiras nobres, pesquisas clandestinas, bem como desvios de grandes quantidades em dinheiro dos cofres públicos para contas particulares no exterior, envolvendo para tais atividades agente públicos. Nesse contexto, da atuação de agente públicos ativos e inativos no cometimento de delitos, surgiu o conjunto das organizações criminosas denominadas milícias privadas, grupos cada vez mais poderosos e frequentes na sociedade atual.

Assim, chegou-se a conclusão de que esses grupos estruturados possuem como principal característica auferir vantagens econômicas, sendo demonstrado que têm uma estrutura verdadeiramente organizada, com respeito extremo a um líder e regras estipuladas.

No segundo capítulo, por sua vez, através do direito comparado, foi realizada uma análise sobre os métodos e aplicações utilizadas para o combate ao crime organizado existentes em outros países, dando ênfase, aos países como a Itália, Estados Unidos e Alemanha. Percebe-se que cada país possui algumas peculiaridades em suas legislações, sendo que cada uma adapta as leis aos casos concretos. Note-se que a legislação brasileira para o combate do crime organizado tem influência de outros países, principalmente em suas omissões, através dos tratados e convenções.

Além disso, fez-se uma abordagem de todas as Leis existentes no Brasil que foram criadas para o combate ao crime organizado, começando com a Lei nº 9.034/95 que foi a primeira a intentar no ordenamento jurídico brasileiro métodos para o combate ao crime organizado. Tal Lei, no entanto, deu ensejo a grandes discussões doutrinárias por não ter delimitado um conceito para esses grupos, bem como foi referido às alterações trazidas pela Lei nº 10.217/01 que ocasionou pequenas mudanças, mas manteve a incógnita de conceituação.

Após, mencionou-se as inovações trazidas pela Lei nº 12.694/12 que foi a primeira a delimitar um conceito específico para organizações criminosas e por fim ao grande debate existente na doutrina brasileira. Fez-se um comparativo com o conceito trazido pela Nova Lei dos Crimes Organizados que revogou o anterior delimitado pela Lei 12.694/12 e quais as mudanças ocasionadas.

No terceiro capítulo, avaliou-se as mudanças ocasionadas na legislação brasileira com o advento da Nova Lei do Crime Organizado – Lei nº 12.850/13 –, analisando-se a nova definição trazida do que se entende por essas entidades organizadas e de forma minuciosa os novos procedimentos de combate e meios operacionais de precaução a esses grupos.

Foram feitas breves considerações sobre o artigo 288-A do Código Penal que tipificou como delito a Constituição de Milícia Privada, bem como um breve exame se os grupos milicianos podem ser comparados com grupos de extermínios, chegando-se ao entendimento que esses grupos não podem ser comparados igualmente, ocasionando a não inclusão do homicídio praticado pelos milicianos na Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90 – como ocorre pelo praticado por grupo de extermínio.

Nesse liame, também, ponderou-se se com o conceito estipulado para delinear o que se considera uma organização criminosa tornar-se-ia mais fácil, ou não, o combate desses grupos e se ficaria mais acessível encontrar os indivíduos que dão ensejo a essas entidades, tendo como principal foco as milícias privadas, formadas por policias civis e militares, ex-policiais, bombeiros e agentes penitenciários.

Com todo o exposto, conclui-se que no âmbito legislativo, com a Nova Lei do Crime Organizado ocorreu um grande avanço no combate às organizações criminosas, não só pelo fato da delimitação de um conceito, mas principalmente no sentido de melhoramento dos métodos para reprimir a proliferação desses grupos, a maior proteção aos membros do poder Judiciário, do Ministério Público e dos agentes que se envolvem no combate aos crimes praticados por essas entidades, bem como a uma condenação aos agentes policiais que acabam se envolvendo e ajudando na manutenção desses grupos.

Mesmo com todo esse aparato legal mais qualificado, o que ainda se questiona é se está Lei terá eficácia frente às organizações criminosas como as milícias, formadas por pessoas que deveriam estar combatendo esses crimes, mas que na verdade auxiliam e ajudam para a manutenção dessas entidades em troca de vantagens econômicas, o que torna menos eficiente os procedimentos realizados pelo Estado contra esses crimes.

Acredita-se que com a delimitação para o que se considera crime organizado e com o advento do artigo 288-A do Código Penal a repressão desses grupos formados por milicianos tornou-se mais eficaz, devido ao aparato possibilitado. No entanto, é nítido que o Estado necessita de um aparato bem maior, para combater a participação de seus próprios agentes nas referidas milícias.

Nesse caso, o ideal seria que além de uma legislação com procedimentos adequados para o combate ao crime organizado, o Estado melhorasse a condições de seus agentes policiais, tanto no sentido referente a salários melhores, quanto o oferecimento de armamento qualificado e treinamento profissional, evitando assim que os policias necessitassem socorrer-se nos “bicos” realizados através da segurança privada e encontrando nas comunidades carentes uma fonte econômica muito atraente.

Ainda que a Nova Lei do Crime Organizado tenha realizado uma grande melhora no aparato para combater esses grupos, não basta somente isso. Deve-se levar em conta o crescente índice de violência praticada por esses grupos que usam do crime para a obtenção de dinheiro fácil, bem como o preparo e os armamentos mantidos por essas entidades. Além de uma definição para organizações criminosas, necessita-se melhorar as condições dos órgãos que as investigam, pois o crescimento dessas entidades se dá pela falta de agentes capacitados e de recurso para as investigações.

Nesse sentido, os pontos ora apresentados visam demonstrar que o problema do Crime Organizado esta se alastrando cada vez mais e ganhando campo no meio de indivíduos influentes que deveriam combatê-lo, no caso, policiais corruptos, agentes públicos e políticos. Pode-se dizer que com o advento da Lei nº 12.850/13 o Brasil está tomando um rumo melhor ao combate e punição dos agentes públicos que participam e lideram esses grupos, mas muitas coisas ainda precisam melhorar principalmente em sentido de condições básicas aos moradores de comunidades carentes e melhor aparato salarial e material aos policiais.

Não se pode referir que é o fim do crime organizado, pois este está entranhado na sociedade, ganhando força a cada dia que passa com os direitos e necessidades que vão sendo reprimidas em um contexto de direitos básicos, mas pode-se considerar uma melhora no aparato para condenação dos integrantes desses grupos e um grande avanço no sentido legislativo brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime Organizado e Proibição de Insuficiência*. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2010, p. 160.

BRASIL. Lei 12.694, de 24 de jul. de 2012. *Dispõe Sobre o Processo e o Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Jurisdição de Crimes Praticados por Organizações Criminosas*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 12.850, de 02 de ago. de 2013. *Dispõe Sobre as Organizações Criminosas, Os Meios de Obtenção de Prova, o Procedimento Criminal e dá Outras Providências*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 23 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 2.848, de dez. de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 23 ago. 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Considerações Iniciais Sobre a Lei 12.720/12: novas majorantes nos crimes de homicídio e lesões corporais e o novo crime de constituição de milícia privada*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigos\\_id=12427](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigos_id=12427)>. Acesso em 29.set.2014.

CAMPOS, Lidiany Mendes. *O Crime Organizado e as Prisões no Brasil*. 20 f. Artigo – Universidade Federal de Goiás – UFG.

CARDOZO, José Eduardo. Nova Lei Penal – Lei nº 12.850/13. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/08/06/nova-lei-criminal-no12-85013/>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

CONSERINO, Cassio Roberto. *Crime Organizado e Institutos Correlatos*. São Paulo: Atlas, 2011.

COSTA, Renata Almeida da. *A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.694/12: breves comentários. Disponível em: <<http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/224/lei-1269412-breves-comentarios>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

\_\_\_\_\_, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 11.

DEUTSCHLAND, Strafgesetzbuch *apud* FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Henrique Silva. *Nossa Legislação e os Mecanismos de Combate ao Crime Organizado*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nossa-legisla%C3%A7%C3%A3o-e-os-mecanismos-de-combate-ao-crime-organizado>>. Acesso em: 13 Julho 2014.

ENDO, Igor Koiti. *Origens das Organizações Criminosas Aspectos Históricos e Criminológicos*. 13 f. Artigo – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

FARIA, Gabriel Corrêa de Faria. *Fações Criminosas e o Crime Organizado*. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Grau de Bacharel em Direito) – Universidade Anhanguera UNIDERP de Campo Grande, Campo Grande/MS, Novembro de 2010.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais*. 1 ed (2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)*. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=928](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=928)>. Acesso em: 13 julho de 2014.

\_\_\_\_\_. *Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print)>. Acesso em: 12 julho 2014.

\_\_\_\_\_. *Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. *Organização Criminosa: um ou dois conceitos?*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/19/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos-2/>>. Acesso em: 24 set. 2009.

GRECO, Rogério. *Código Penal: Comentado*. 7 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_. *Homicídio Praticado Por Milícia Privada, Sob o Pretexto de Prestação de Serviço de Segurança ou Por Grupo de Extermínio*. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819871/homicidio-praticado-por-milicia-privada-sob-o-pretexto-de-prestacao-de-servico-de-seguranca-ou-por-grupo-de-extermio>>. Acesso em: 16 set. 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. *O Crime de Constituição de Milícia Privada (art. 288-A do Código Penal) Criado Pela Lei nº 12.720, de 27 de Setembro de 2012*. Disponível em: <[http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012\\_%20crime\\_constituicao.pdf](http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_%20crime_constituicao.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2014.

MARTINS, Olinda. *Organização Criminosa no Direito Comparado*. Disponível em: <[http://canaldeinteligencia.com/?page\\_id=1070](http://canaldeinteligencia.com/?page_id=1070)>. Acesso em 22 de junho de 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários À Lei De Combate ao Crime Organizado: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDRONI, Marcelo Betlouni. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Paulo César de. *O Crime Organizado no Brasil*. 2005. 26 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) - Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns – FECHA.

PELLEGRINI, Angiolo; JUNIOR, Paulo José da Costa. *Criminalidade Organizada*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Filipe Martins Alves. *Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/09/17/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacoes-criminosas/>>. Acesso em: 1º julho. 2014.

RIO DE JANEIRO. *Comissão Parlamentar de Inquérito – Resolução nº 433/2008*. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

SANGUINÉ, Odone; SANGUINÉ, Paloma de Maman. *A investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado e o retrocesso do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 37*. Disponível em <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/13-A-investigacao-criminal-pelo-Ministerio-Publico-no-direito-comparado-e-o-retrocesso-do-Projeto-de-Emenda-Constitucional-%28PEC%29-n.-37#citacao8>. Acesso em 1º de julho de 2014.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. *“Extermínio de Seres Humanos – Lei 12.720/2012”*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/extern%C3%ADnio-de-seres-humanos-lei-127202012>>. Acesso em: 29 set. 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. *Como Nascem as Milícias e Por Que é Tão Difícil Combatê-las*. Disponível em: [http://amaivos.uol.com.br/amivos09/noticia/noticia.asp?cod\\_canal=55&cod\\_noticia=9301](http://amaivos.uol.com.br/amivos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=55&cod_noticia=9301). Acesso em: 15 abril 2014.

SOARES, Luiz Eduardo; FERRAZ, Cláudio; BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo. *Elite da Tropa 2*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

SOUZA, Alexis Sales de Paula. *O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira*. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=9531#\\_ftn7](http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9531#_ftn7)>. Acesso em 1º de junho de 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. *Manuel de Processo Penal*. Eitora Saraiva; 15ª edição, ano 2012.

VALENTE, João Bosco Sá. *Crime Organizado*: Uma abordagem a partir de seu surgimento no mundo e no Brasil. Disponível em: < <http://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

VELLOSO, Renato Ribeiro. *O Crime Organizado*. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1463>. Acesso em: 15 ago. 2013.